

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	26
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	42
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	44
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	47
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	60
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	70
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	73
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	85
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	99
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	106

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1632/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 098/2024 e o teor dos e-Docs n. 07010735883202488, 07010740771202449, 07010741508202477, 07010742445202476, 07010744607202419, 07010745445202428, 07010745906202462, 07010747024202431, 07010747969202453 e 07010749406202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, a seguir relacionados, por necessidade de serviço, para atuarem perante as Promotorias de Justiça e lotações que especifica, durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS/LOTAÇÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Palmas	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA (20/12/2024 a 06/01/2025)
2ª Regional	Araguaína	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024)
	Filadélfia	
	Goiatins	PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
	Wanderlândia	
	Alvorada	MARCELO LIMA NUNES (20 a 28/12/2024)
	Araguaçu	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	

3ª Regional		VICENTE JOSÉ TAVARES NETO (20 a 28/12/2024)
	Palmeirópolis	
	Peixe	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
4ª Regional	Arraias	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
	Dianópolis	
	Paraná	
	Taguatinga	
5ª Regional	Araguacema	CRISTIAN MONTEIRO MELO (20/12/2024 a 06/01/2025)
	Cristalândia	
	Miracema do Tocantins	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024)
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	

6ª Regional	Natividade	<p>CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024)</p> <p>JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	Novo Acordo	
	Ponte Alta do Tocantins	
	Porto Nacional	
7ª Regional	Arapoema	<p>PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
	Itacajá	
	Pedro Afonso	
8ª Regional	Ananás	<p>ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024)</p> <p>HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Itaguatins	
	Tocantinópolis	

	Xambioá	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
Procuradoria-Geral de Justiça/ Assessoria Especial Jurídica da PGJ	Palmas	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR (20/12/2024 a 06/01/2025) CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA (27/12/2024 a 06/01/2025) JUAN RODRIGO AGUIRRE (20/12/2024 a 06/01/2025)
Subprocuradoria-Geral de Justiça	Palmas	LUCIANO CESAR CASAROTI (20/12/2024 a 06/01/2025)
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco)	Palmas	TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO (20/12/2024 a 06/01/2025)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1634/2024

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 098/2024,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, durante o recesso, no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
1ª	Araguaína	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
2ª	Gurupi	MARCELO LIMA NUNES (20 a 28/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (29/12/2024 a 06/01/2025)
3ª	Porto Nacional	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)
4ª	Colinas do Tocantins	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)

5ª	Miracema do Tocantins	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
6ª	Guaraí	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
7ª	Paraíso do Tocantins	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
8ª	Filadélfia	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
9ª	Tocantinópolis	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
10ª	Araguatins	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
11ª	Itaguatins	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)

12 ^a	Xambioá e Ananás	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
13 ^a	Cristalândia	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
14 ^a	Alvorada e Araguaçu	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
15 ^a	Formoso do Araguaia	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
16 ^a	Colmeia	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
17 ^a	Taguatinga	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
18 ^a	Paraná e Palmeirópolis	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)

19 ^a	Natividade	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)
20 ^a	Peixe	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
21 ^a	Augustinópolis	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
22 ^a	Arraias	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
23 ^a	Pedro Afonso	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
25 ^a	Dianópolis	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
26 ^a	Ponte Alta do Tocantins	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)

27 ^a	Wanderlândia	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
28 ^a	Miranorte e Araguacema	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
29 ^a	Palmas	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA (20/12/2024 a 06/01/2025)
31 ^a	Arapoema	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
32 ^a	Goiatins	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
33 ^a	Itacajá	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
34 ^a	Araguaína	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)

35 ^a	Novo Acordo	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)
-----------------	-------------	--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1642/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o e-Doc n. 07010750862202492, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES, matrícula n. 125514, para, em regime de plantão, no período de 13 a 19 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1643/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736125202487,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0000713-20.2024.8.27.2713, ocorrida em 7 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1644/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736125202487,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0000995-19.2019.8.27.2718, ocorrida em 27 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1645/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010736125202487, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0002170-92.2021.8.27.2713, em 5 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1646/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748257202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 e 10 de dezembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1647/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o e-Doc n. 07010751323202471, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAYS FARIA RODRIGUES, matrícula n. 49108, para, em regime de plantão, no período de 6 a 13 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0481/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROTOCOLO: 07010750676202453

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 13 e 17 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 04 a 08/02/2019 e 01 a 05/04/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0483/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010750868202461

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 18 e 19 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 1º a 05/04/2024 e 15 a 19/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 042/2024

AUTOS N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 079/2023 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0371649 da lavra do Presidente da interessada, Tiago Cordeiro Nogueira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0371661 e 0371664), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à Ata de Registro de Preços n. 079/2023 – Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática, conforme a seguir: itens 8 (60 un) e 10 (60 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 4 de dezembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em Substituição/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 111/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001065/2024-65

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Editora Fórum LTDA

OBJETO: Aquisição de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, com acesso simultâneo para usuários pré-cadastrados

VALOR TOTAL: R\$ 44.460,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato ou do instrumento contratual equivalente e poderá ser prorrogado por acordo das partes, respeitada a vigência máxima decenal, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei 14.133/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 03/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Maria Amélia Corrêa de Mello

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO N. 005/2024/CPJ

Dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e, nos termos da deliberação efetivada na 194ª Sessão Ordinária, em 2 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização do Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), de 05/08/2020, para atender às demandas atuais, de acordo com orientações do Conselho Estadual de Educação do Tocantins;

CONSIDERANDO que foram substanciais as modificações decorrentes da aprovação da Lei Complementar Estadual n. 127/2020, que alterou a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins em relação ao Cesaf-ESMP e à atual estruturação, no que concerne às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que segue anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 4 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (CESAF-ESMP)

Sumário

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II – DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO CAMPO FUNCIONAL DO CESAF-ESMP	5
Seção I – Da Estrutura Organizacional Básica	5
Seção II – Da Diretoria-Geral	5
Seção III – Do Conselho Administrativo Consultivo	7
Seção IV – Da Comissão Própria de Avaliação	8
Seção V – Da Secretaria-Geral	10
Seção VI – Das Coordenadorias	12
Subseção I – Da Coordenação Pedagógica	12
Subseção II – Da Coordenação Administrativa	14
Subseção III – Da Coordenação de Pesquisa	16
Subseção IV – Da Coordenação de Extensão	18
Seção VII – Da Biblioteca	19
Seção VIII – Do Conselho Editorial	20
Subseção I – Da Revista Jurídica	21
CAPÍTULO IV – DOS CORPOS DOCENTE E DISCENTE DO CESAF-ESMP	22
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	23

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), tem suas competências definidas no Título II, Capítulo IV, Seção II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, com o objetivo de promover a formação, a qualificação e o aprimoramento acadêmico, científico e profissional dos seus membros, servidores e demais auxiliares, na defesa dos direitos e garantias fundamentais e a racionalização dos recursos materiais.

§ 1º O Cesaf-ESMP tem sede e foro na cidade de Palmas e poderá contar com unidades administrativas com atuação descentralizada em qualquer outro município onde exista órgão de execução do MPTO, observados critérios que venham a ser adotados para sua regionalização.

§ 2º Para efeito deste Regimento Interno serão consideradas equivalentes as expressões Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público e Cesaf-ESMP.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Para fins deste regulamento, o Cesaf-ESMP tem por finalidade:

- I – desenvolver a qualificação e o aperfeiçoamento profissional;
- II – promover instâncias de ensino com ênfase no aprimoramento funcional;
- III – proporcionar o contínuo desenvolvimento humano por meio da valorização, do estímulo à aprendizagem e da orientação de resultados para sociedade;
- IV – promover a qualidade de vida no trabalho, nas suas dimensões, psicológica, social e organizacional com aprimoramento permanente das condições, processos e instrumentos de trabalho;
- V – fomentar a pesquisa científica e aplicada;
- VI – estimular o debate jurídico e de temas relevantes ao desempenho das funções institucionais;

§ 1º As atividades poderão ser planejadas e desenvolvidas em parceria com órgãos da Administração Superior, de execução e auxiliares do MPTO, por meio de planos setoriais ou projetos educacionais.

§ 2º As tratativas necessárias para atividades que não possuam caráter predominantemente pedagógico-institucional e que não tenham como público-alvo prioritário os integrantes do MPTO, serão encaminhadas diretamente pelo órgão proponente à Procuradoria-Geral de Justiça, sem a necessidade de intervenção do Cesaf-ESMP.

Art. 3º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins tem como atribuições:

- I – promover a realização de atividades educacionais com trilhas de aprendizagem direcionadas para o desenvolvimento de competências e habilidades, por meio da atualização, da capacitação técnica e da especialização profissional acerca de matérias de relevante interesse institucional, observadas as necessidades decorrentes das diretrizes estratégicas do MPTO;
- II – incentivar e divulgar a pesquisa, ações extensionistas e resultados científicos produzidos com o constante interesse de difusão dos conhecimentos para a sociedade local, regional e nacional;
- III – estimular talentos e instituir, coordenar e promover cursos de ingresso para membros e servidores admitidos nas respectivas carreiras, preparando-os para iniciar o exercício profissional;
- IV – promover e manter intercâmbio tecnológico, cultural, acadêmico e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- V – promover a realização de reuniões, ciclos de estudos e pesquisas, seminários, conferências, colóquios, simpósios, congressos e eventos similares nas modalidades presencial e/ou remotas, abertos à frequência de integrantes do MPTO, bem como à sociedade em geral, nas várias áreas de interesse, de forma a subsidiar a ação institucional;

- VI – realizar e certificar cursos de pós-graduação lato e stricto sensu próprios ou com instituições de ensino superior e escolas de governo parceiras;
- VII – recomendar a edição e a publicação de artigos, obras e outros documentos de interesse da Instituição, impressos e digitais, bem como em outros meios existentes;
- VIII – propor convênios e outros ajustes de cooperação com órgãos estatais ou privados, nacionais ou estrangeiros, visando a formação, a qualificação e o aprimoramento acadêmico, científico e profissional dos seus membros, servidores e demais auxiliares;
- IX – zelar pelo acervo bibliográfico da Instituição com suporte tecnológico necessário para atendimento das demandas existentes;
- X – apresentar projetos para atividades educativas que serão oferecidas, observando a conveniência e oportunidade, além dos aspectos da legalidade, submetendo-as ao respectivo Órgão Superior conforme o regramento, ou manifestar, quando solicitado;
- XI – coordenar, executar, supervisionar e controlar as tarefas ligadas ao recrutamento, seleção, registro, controle e vinculação dos estagiários que atuem no MPTO, bem como a de orientar as ações dos supervisores tendo em vista os aspectos pedagógicos da atividade.

CAPÍTULO III DO CAMPO FUNCIONAL DO CESAF-ESMP

Seção I Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 4º A Estrutura Organizacional Básica do Cesaf-ESMP é composta pelos seguintes níveis de atuação:

- I – Diretoria-Geral;
- II – Conselho Administrativo Consultivo;
- III – Comissão Própria de Avaliação;
- IV – Secretaria-Geral;
- V – Coordenadorias;
- VI – Biblioteca; e
- VII – Conselho Editorial;

Seção II Da Diretoria-Geral

Art. 5º À Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP compete:

- I – representar o Cesaf-ESMP e exercer sua administração geral;
- II – fixar os critérios gerais de atuação do Cesaf-ESMP, observadas as diretrizes da Instituição, submetendo-as à apreciação do Conselho Administrativo Consultivo e do Conselho Diretor;
- III – coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Atividades Anual, com observância do planejamento estratégico do MPTO, submetendo-os à apreciação do Conselho Administrativo Consultivo e do Conselho Diretor;
- IV – encaminhar o plano anual das ações educacionais, das publicações e das demais atividades a serem desenvolvidas, para apreciação do Conselho Administrativo Consultivo e do Conselho Diretor;
- V – escolher o(s) Coordenador(es) de Curso(s) de Pós-graduação, dentre membros e servidores do MPTO, com titulação acadêmica não inferior ao nível de Mestrado;
- VI – coordenar os cursos de preparação para ingresso na carreira do Ministério Público e remeter ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para referendo;
- VII – encaminhar à apreciação do Conselho Administrativo Consultivo o conteúdo de periódicos, a serem publicados pelo MPTO, quando estes forem instituídos pelo Cesaf-ESMP ou que a este caiba a responsabilidade de divulgação;
- VIII – indicar os representantes da Comissão Própria de Avaliação;

- IX – aprovar os projetos de cada ação de ensino, pesquisa ou extensão do Cesaf-ESMP;
- X – manifestar nos afastamentos do cargo solicitados por membros do Ministério Público, sobre a correlação das atividades institucionais, idoneidade e excelência do curso, nos termos do artigo 155, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;
- XI – propor as normas orientadoras para as ações e os eventos desenvolvidos, mantidos ou apoiados pelo Cesaf-ESMP, submetendo-as previamente à aprovação dos órgãos diretivos pertinentes;
- XII – propor a celebração de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos, de interesse do Cesaf-ESMP, a serem firmados com outros órgãos ou instituições;
- XIII – assinar, em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça, os certificados expedidos quando necessário se fizer;
- XIV – apresentar ao Conselho Administrativo Consultivo, ao Procurador-Geral de Justiça ou a qualquer outro órgão institucional que tenha atribuição de coleta de dados ou divulgação, o relatório anual das atividades;
- XV – representar a Instituição, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça, na assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação e acordos, firmados com entidades educacionais, para o fim de oferecer cursos a membros e servidores do MPTO;
- XVI – coordenar a admissão e dispensa dos estagiários no âmbito do MPTO;
- XVII – promover a articulação e o intercâmbio técnico entre o Cesaf-ESMP e órgãos e entidades, públicos e privados, atuantes na área;
- XVIII – criar grupos de trabalho internos, com os prazos e a finalidades determinados;
- XIX – receber as decisões emanadas do Conselho Administrativo Consultivo;
- XX – indicar os servidores do apoio técnico a serem designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar no Cesaf-ESMP, dentre os servidores efetivos ou comissionados com comprovada atuação e experiência nos assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas;
- XXI – submeter à consideração do Procurador-Geral de Justiça os assuntos que excederem às suas atribuições;
- XXII – desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas.
- Art. 6º A Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP será exercida por membro vitalício do MPTO, com titulação mínima de Pós-Graduação *stricto sensu* – nível mestrado, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, para desempenhar as atribuições previstas neste Regulamento e dar cumprimento às deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Administrativo Consultivo, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.
- § 1º O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP terá mandato de 2 (dois) anos.
- § 2º Em suas ausências e impedimentos o Diretor-Geral do Cesaf-ESMP será substituído pelo vice-diretor.
- § 3º O vice-diretor é escolhido pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, preferencialmente, com titulação mínima de pós-graduação *stricto sensu* – nível mestrado, entre os membros vitalícios do MPTO.
- § 4º O Diretor-Geral poderá, excepcionalmente, ficar afastado de suas funções de execução, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Seção III

Do Conselho Administrativo Consultivo

Art. 7º O Conselho Administrativo Consultivo é responsável por analisar a relevância científica, jurídica, gerencial e pedagógica das ações de planejamento, dos relatórios de atuação e as decisões de maior relevância, sendo composto:

I – pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, como Presidente; e

II – por no mínimo 3 (três) membros vitalícios do MPTO, indicados pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP.

§ 1º Os indicados deverão ser escolhidos, preferencialmente, dentre aqueles que possuam titulação mínima de Pós-Graduação *stricto sensu* – nível mestrado.

§ 2º Os membros que comporão o Conselho Administrativo Consultivo serão designados por Portaria expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º São atribuições do Conselho Administrativo Consultivo:

I – definir as diretrizes gerais de atuação administrativa e pedagógica, opinando acerca de questões gerenciais, educativas e científico-acadêmicas que sejam encaminhadas pela Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP, bem como lhe prestar auxílio para o estabelecimento de agenda de prioridades para o desenvolvimento das ações educacionais;

II – colaborar na elaboração do Plano de Atividades Anual e o Projeto Político Pedagógico e Relatório Anual de Atividades, em observância ao Planejamento Estratégico do MPTO, a serem submetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III – opinar acerca das propostas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos de interesse do Cesaf-ESMP, a serem encaminhadas para os setores específicos da Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à celebração com outros órgãos ou instituições;

IV – manifestar-se acerca do projeto pedagógico dos cursos de preparação para ingresso na carreira do Ministério Público e encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação;

V – participar da elaboração da proposta orçamentária anual relativa às atividades do Cesaf-ESMP;

VI – manifestar-se sobre a publicação de trabalhos científicos ou técnicos de interesse da Instituição;

VII – opinar nos casos omissos neste Regulamento.

§ 1º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente, quando convocado.

§ 2º As reuniões serão registradas em atas elaboradas pela Secretaria do Diretor-Geral do Cesaf-ESMP que adotará os encaminhamentos necessários.

§ 3º Os membros do Conselho Administrativo Consultivo não terão remuneração específica.

Seção IV

Da Comissão Própria de Avaliação

Art. 9º A Comissão Própria de Avaliação – CPA, do Cesaf-ESMP, prevista nos termos do inciso I, do art. 11, da Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, é responsável pelo desenvolvimento da autoavaliação do Cesaf-ESMP, possuindo a seguinte composição:

I – Assessorias do Cesaf-ESMP;

II – Representante do Departamento de Planejamento e Gestão da Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

III – Representante do Corpo Docente;

IV – Representante do Corpo Discente;

V – Representante de coordenadores dos cursos de pós-graduação.

§ 1º Os representantes dos diferentes segmentos serão indicados pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP para o exercício de mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. Quando necessária, haverá substituição de um ou mais membros, sendo automática na hipótese de membros serem desligados da Instituição ou dos respectivos cursos.

§ 2º A avaliação interna do Cesaf-ESMP permitirá maior conhecimento sobre sua própria realidade, buscando compreender os significados do conjunto de suas atividades para melhorar a qualidade educativa e alcançar maior resolutividade e eficiência sociais.

§ 3º Os membros da Comissão Própria de Avaliação não terão remuneração específica.

Art. 10. São atribuições da CPA coordenar os processos internos de avaliação do Cesaf-ESMP, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Sistema Estadual de Ensino e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal ligada ao Ministério da Educação, tendo os seguintes objetivos:

I – planejar e organizar o processo de avaliação;

II – sensibilizar a comunidade acadêmica acerca da importância de sua participação no processo de avaliação;

III – subsidiar a Direção-Geral e o Conselho Administrativo Consultivo na tomada de decisão para manutenção ou modificação das políticas de ensino, extensão, pesquisa e de gestão do Cesaf-ESMP;

IV – conduzir os processos internos de avaliação do Cesaf-ESMP, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelo INEP;

V – zelar pelo alcance dos objetivos institucionais previstos no Projeto Estratégico Institucional, no Projeto Político Pedagógico (PPP) e os projetos de cursos de pós-graduação, contribuindo para o aperfeiçoamento das diretrizes e das políticas educacionais, bem como supervisionar sua execução;

VI – analisar relatórios e avaliar os procedimentos e mecanismos da avaliação interna do Cesaf-ESMP, propondo melhorias quanto à eficiência, eficácia e articulação.

Art. 11. A CPA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, quando convocada por seu Presidente.

§ 1º A convocação será feita por escrito e individualmente, por via eletrônica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo conter a respectiva pauta.

§ 2º Em caso de urgência, a critério do Presidente da Comissão, poderá ser dispensável a observância do interstício e da forma de convocação, ficando a pauta da reunião restrita à matéria considerada urgente.

Art. 12. A CPA funcionará com a presença da maioria simples dos seus membros.

§ 1º A CPA elegerá seu presidente dentre os membros participantes, o qual indicará o secretário.

§ 2º A ausência do representante de determinada categoria não impedirá o funcionamento da Comissão, nem invalidará suas decisões, respeitado o disposto no caput deste artigo.

Art. 13. De cada reunião lavrar-se-á ata que será assinada pelo presidente e pelos demais membros presentes na reunião.

Art. 14. Para garantir a realização de seus objetivos e atender ao Sistema Nacional do Ensino Superior (SINAES), ao Sistema Estadual de Ensino e ao INEP, a CPA poderá solicitar ao Diretor-Geral a constituição de Grupos de Trabalho com finalidade específica.

Parágrafo único. Para integrar os Grupos de Trabalho, poderão ser convidados profissionais externos ou especialistas na matéria afeta.

Art. 15. Perderá o mandato o membro que deixar de pertencer à categoria que representa ou faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo impedimento justificado por escrito e aceito pelo Presidente.

Art. 16. Deverão ser abonadas as faltas do integrante que, em decorrência de sua participação em reuniões da CPA, tenha se ausentado de atividades acadêmicas de seu curso, conforme determina o § 5º, do art. 7º, da Lei n. 10.861, de 15 de abril de 2004.

Seção V Da Secretaria-Geral

Art. 17. À Secretaria-Geral do Cesaf-ESMP compete:

I – prestar assistência administrativa ao Diretor-Geral e às Coordenações Pedagógica, de Pesquisa, de Extensão e Administrativa, na organização das agendas de compromissos, registrando horários e datas, informando aos interessados com a antecedência necessária;

II – elaborar despachos, ofícios e correspondências inerentes à Diretoria-Geral, mediante solicitação do Diretor-Geral e dos demais assessores;

III – organizar e manter atualizados arquivos de documentos referentes ao Cesaf-ESMP;

IV – providenciar as requisições de material permanente e de consumo e realizar outras ações necessárias ao desempenho das atividades do Cesaf-ESMP;

V – desempenhar as atividades relacionadas à comunicação interna e externa do Cesaf-ESMP;

VI – controlar e acompanhar a movimentação interna e externa de processos e documentos relativos ao Cesaf-ESMP;

VII – elaborar e encaminhar aos membros do Conselho Administrativo-Consultivo a pauta de reuniões;

VIII – lavrar as atas das reuniões do Conselho Administrativo-Consultivo, providenciando a documentação solicitada pelos membros dos colegiados;

IX – receber e distribuir correspondências, expedientes, documentos e procedimentos administrativos dirigidos ao Cesaf-ESMP;

X – consolidar o relatório anual de atividades do Cesaf-ESMP, com base nas informações fornecidas pelas Coordenações Pedagógica, Administrativa, de Pesquisa e de Extensão, encaminhando-o às unidades

solicitantes da Instituição;

XI – coordenar a elaboração da escala de férias dos servidores lotados no Cesaf-ESMP, submetendo à apreciação do Diretor-Geral;

XII – elaborar relatório das atividades realizadas a fim de integrar o Relatório de Gestão Anual do Cesaf-ESMP;

XIII – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 18. O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP indicará o secretário, a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores efetivos e comissionados, com comprovada atuação e experiência nos assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Seção VI Das Coordenadorias

Art. 19. O Cesaf-ESMP tem como instâncias executivas as Coordenações Pedagógica, Administrativa, de Pesquisa e de Extensão, diretamente subordinadas ao Diretor-Geral para contribuir com o aperfeiçoamento e a constante melhoria das atividades desenvolvidas pelo órgão.

Subseção I – Da Coordenação Pedagógica

Art. 20. À Coordenação Pedagógica compete:

I – organizar as ações das instâncias sob sua responsabilidade, definindo e supervisionando metas, estratégias, conteúdos, metodologia, planos de estudo, recursos e processo avaliativo, com base em levantamentos de necessidades de desenvolvimento de competências identificadas pela Instituição;

II – coordenar a elaboração dos planos de trabalhos e atividades educacionais, considerando as demandas apontadas por indicadores apresentados pela CPA;

III – monitorar, em parceria com a Coordenação de Pesquisa e de Extensão, o funcionamento dos grupos de pesquisa e ações extensionistas;

IV – contribuir nas ações pedagógicas dos cursos de preparação para ingresso na carreira de membros do MPTO;

V – promover, conduzir e avaliar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de metodologias apropriadas à execução de atividades de educação presencial e a distância;

VI – coordenar a elaboração de manuais para orientação das matérias afetas ao Cesaf-ESMP;

VII – encaminhar ao Diretor-Geral do Cesaf-ESMP os projetos, propostas e relatórios das atividades da Assessoria;

VIII – incumbir-se da execução das ações do ambiente virtual de aprendizagem – EadCesaf, promovendo a utilização de tecnologias ativas e colaborativas de aprendizagem;

IX – planejar, propor e executar cursos de aperfeiçoamento e especialização;

X – propor e realizar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, mediante parcerias e convênios com outras instituições de ensino superior;

XI – propor diretrizes para contratação de docentes, instrutores, consultores, tutores e outros profissionais necessários ao desenvolvimento das ações educacionais;

XII – promover, acompanhar e controlar a aplicação dos instrumentos de avaliação de aprendizagem das ações educacionais realizadas;

XIII – buscar alternativas de fomento às ações de pesquisa e extensão nas áreas de atuação de MPTO;

XIV – estimular a realização de convênios e intercâmbios com instituições acadêmicas e científicas;

XV – acompanhar o Programa de Estágio do MPTO em seus aspectos pedagógicos em colaboração a Coordenação Administrativa no atendimento aos supervisores de estágio e estagiários;

XVI – incentivar a promoção e a participação em eventos acadêmicos, científicos e tecnológicos para o desenvolvimento da cultura da pesquisa articulada com as demandas institucionais;

XVII – acompanhar a operacionalização das atividades da Secretaria Acadêmica para garantir a qualidade na prestação dos serviços oferecidos aos discentes, docentes, coordenações de cursos e comunidade externa à Instituição;

XVIII – planejar, propor e supervisionar as atividades educativas a serem produzidas pelo Laboratório de Produção de Multimeios frente as necessidades dos projetos pedagógicos dos cursos e demais atividades do Cesaf-ESMP;

XIX – executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único. O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP indicará o profissional para atuar como coordenador pedagógico, com titulação mínima de mestrado, a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes do Ministério Público com comprovada atuação e experiência nos assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Art. 21. À Secretaria Acadêmica compete:

I – organizar e manter atualizado os registros acadêmicos, o calendário de aulas e cursos, horários de aulas, documentos pertinentes à vida acadêmica, cópia dos registros de certificados e diplomas, entre outros;

II – emitir toda a documentação referente à vida acadêmica do corpo discente, como: Declarações, Guias de Transferência, Históricos, Certificados e Diplomas;

III – coordenar os processos de solicitação de matrículas, trancamentos e quaisquer outros referentes à vida acadêmica do corpo discente;

IV – coordenar o processo de matrícula/rematrícula dos alunos;

V – orientar, assessorar e acompanhar os discentes nos pedidos de transferências, trancamentos de matrículas e solicitações de aproveitamento de estudos e outros;

VI – colaborar com os Coordenadores de Cursos nas solicitações de aproveitamento de disciplinas e outros;

VII – executar os lançamentos e atualizações dos históricos escolares;

VIII – acompanhar a atualização dos programas e/ou ementas das disciplinas ministradas no Cesaf-ESMP;

IX – emitir atestados, declarações, certificados e históricos, solicitados pelos discentes; e

X – desenvolver outras atividades dentro de sua área de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Acadêmica é a instância do Cesaf-ESMP responsável pelo cumprimento das recomendações e normativas legais para serviços específicos de documentação, registro e certificação acadêmica dos cursos de formação, nível lato e stricto sensu.

Art. 22. Ao Laboratório de Produção de Multimeios compete:

I – realizar as atividades de gravação e transmissão das sessões dos órgãos colegiados da Instituição e dos eventos promovidos pelo Cesaf-ESMP;

II – encarregar-se da elaboração da identidade visual das gravações, geração de som e captação de imagem dos eventos e atividades promovidos pelo Cesaf-ESMP;

III – indicar aquisição e referências de equipamentos e softwares para a produção audiovisual;

IV – participar, quando solicitado, de reuniões para elaboração de roteiros e de peças audiovisuais;

V – operar câmeras e demais equipamentos afins, zelando pelo seu respectivo manuseio;

VI – orientar, quando solicitado, docentes e instrutores nos registros ou transmissão nas atividades educativas do Cesaf-ESMP;

VII – editar e pós-editar sons, trilhas, imagens, gravação em mídia televisiva e mídia digital, com o recorte e tratamento da imagem;

VIII – criar banners, animações gráficas, vinhetas, aberturas e segmentos do gênero nas produções do Cesaf-ESMP;

IX – exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Subseção II – Da Coordenação Administrativa

Art. 23. À Coordenação Administrativa compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de gestão administrativa do Cesaf-ESMP, viabilizando, operacionalmente, todos os meios necessários à execução dos cursos e eventos promovidos pelo órgão, tanto na modalidade presencial quanto a distância;

II – coordenar os serviços de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades assegurando suportes tecnológico e logístico;

III – responsabilizar-se pela estruturação da proposta orçamentária do Cesaf-ESMP;

- IV – acompanhar o processo de contratação de palestrantes e professores;
- V – apoiar e acompanhar as atividades de educação presencial e a distância, no que se refere aos suportes tecnológico, logístico e administrativo, com o propósito de assegurar condições de execução das ações;
- VI – acompanhar as tarefas ligadas ao recrutamento, seleção, registro e admissão, monitoramento e avaliação, além da rescisão de termo de compromisso de estágio;
- VII – promover a divulgação de todas as atividades realizadas pelo Cesaf-ESMP ou com seu apoio, zelando inclusive pela atualização dos conteúdos a serem publicados no seu site;
- VIII – acompanhar a concessão de auxílios financeiros a cursos e outras atividades de aprimoramento acadêmico, científico ou profissional de membros e servidores da Instituição;
- IX – trabalhar com sistemas, programas, aplicativos e tutoriais para implementar ações educativas, com a utilização de linguagens apropriadas;
- X – planejar e implantar com a Coordenação Pedagógica, as constantes melhorias no Ambiente Virtual de Aprendizagem, EadCesaf, nas dimensões técnica e administrativa;
- XI – emitir relatórios gerenciais para acompanhamento dos auxílios financeiros a cursos e eventos realizados pelo Cesaf-ESMP;
- XII – desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 24. O Programa de Estágio do MPTO está sob a responsabilidade da Coordenação Administrativa nas tarefas ligadas ao recrutamento, seleção, registro, admissão, renovação, acompanhamento, avaliação e da rescisão de termo de compromisso de estágio, devendo:

- I – prestar orientação e atendimento aos integrantes da Instituição e demais interessados acerca do Programa de Estágios no MPTO;
- II – emitir certificados e declarações de tempo de estágio;
- III – propor a formalização e realizar o gerenciamento de convênios com instituições de ensino;
- IV – promover em conjunto com a Coordenação Pedagógica a orientação dos Supervisores de Estágio, ações de qualificação para estagiários e publicações pertinentes do respectivo Programa;
- V – controlar e manter arquivo atualizado de documentação relativa ao cadastro de estagiários;
- VI – providenciar a confecção e a distribuição de identidade funcional a estagiários;
- VII – remeter mensalmente a relação dos estagiários ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para publicação no Portal de Transparência do MPTO, como também na Imprensa Oficial do Estado;
- VIII – encaminhar, com o suporte da Secretaria, para publicação os editais de abertura e de resultados de processos seletivos no site do MPTO;
- IX – elaborar proposta de distribuição das respectivas vagas no âmbito do MPTO para aprovação e publicação pela Procuradoria-Geral de Justiça;
- X – praticar os atos e medidas formais para a assinatura dos termos de compromisso de estágio firmados entre o MPTO e os estagiários selecionados;
- XI – realizar a conferência das folhas de frequências dos estagiários e atesto das atividades executadas, realizando as alterações cabíveis e necessárias, dando encaminhamento para processamento do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio-transporte;
- XII – zelar pela manutenção de contrato vigente de empresa especializada em seguro de vida para os estagiários do MPTO, observadas as disposições legais aplicáveis;
- XIII – gerenciar dados bancários dos estagiários para depósito da bolsa-auxílio e auxílio-transporte pela unidade institucional competente;
- XIV – executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único. O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP indicará o profissional para atuar como coordenador administrativo, a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes do Ministério Público com comprovada atuação e experiência nos assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Subseção III – Da Coordenação de Pesquisa

Art. 25. À Coordenação de Pesquisa compete:

- I – planejar e executar as políticas de pesquisa definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI do Cesaf-ESMP, incluindo planejamento anual, estratégias de creditação curricular e monitoramento dos resultados;
- II – coordenar, implementar e supervisionar projetos institucionais de pesquisa, auxiliando os pesquisadores e promovendo iniciativas que expressem o compromisso social com o Ministério Público do Estado do Tocantins e a sociedade;
- III – promover a integração indissociável entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão, abrangendo a pós-graduação e colaboração com egressos, técnicos e comunidades externas;
- IV – organizar, supervisionar e estabelecer normas para atividades de iniciação científica e pesquisa, incluindo regulamentação por meio de instruções normativas e editais;
- V – divulgar os trabalhos desenvolvidos, buscando fontes de financiamento e fomento, além de estimular a produção interdisciplinar e inovadora nos campos da ciência jurídica e afins, da arte, da cultura e dos conhecimentos aplicados ao Ministério Público;
- VI – fomentar a cooperação interinstitucional e parcerias que promovam a mobilidade acadêmica, a otimização de recursos e o desenvolvimento de ações conjuntas de impacto social;
- VII – implantar processos de autoavaliação para pesquisa, estabelecendo indicadores e estratégias que assegurem o cumprimento das disposições do PDI;
- VIII – elaborar relatórios anuais que avaliem o impacto das atividades de pesquisa, incluindo indicadores de produção científica, participação em eventos e projetos, e contribuição para a solução de problemas sociais;
- IX – promover a divulgação dos resultados da pesquisa para a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, incentivando a interação entre pesquisadores e a comunidade;
- X – gerir e alimentar o repositório digital de trabalhos acadêmicos relacionados às atividades de pesquisa e ensino;
- XI – coordenar grupo de estudos e assistir o processo de seleção e a formação continuada de pesquisadores(as);
- XII – gerenciar a elaboração e a aplicação de políticas e regulamentos de desenvolvimento científico;
- XIII – realizar processos seletivos para ações de pesquisa;
- XIV – garantir a padronização de práticas e procedimentos de gestão de projetos acadêmicos;
- XV – garantir a formalização documental necessária à proteção autoral dos conteúdos intelectuais produzidos, em qualquer formato, por docentes, pesquisadores(as), consultores(as) ou colaboradores(as) externos(as);
- XVI – receber os relatórios técnicos e os produtos da pesquisa científica aplicada e monitorar sua aprovação;
- XVII – apoiar a submissão dos artigos produzidos no âmbito das atividades acadêmicas de pós-graduação e de pesquisa;
- XVIII – celebrar convênios, acordos e demais ajustes com instituições nacionais e estrangeiras, inclusive com outros órgãos do Ministério Público, suas Associações e Escolas de Governo, estimulando o contato entre pesquisadores e o desenvolvimento de projetos integrados;
- XIX – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP indicará o profissional para atuar como coordenador de pesquisa, com titulação mínima de mestrado, a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes do Ministério Público com comprovada atuação e experiência nos assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Subseção IV – Da Coordenação de Extensão

Art. 26. À Coordenação de Extensão compete:

- I – planejar as atividades institucionais de extensão;
- II – definir as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão;
- III – implantar processo autoavaliativo da extensão, as estratégias e os indicadores que serão utilizados para o cumprimento das disposições constantes no Plano de Desenvolvimento Institucional do Cesaf-ESMP;
- IV – promover iniciativas que expressem o compromisso social do Cesaf-ESMP com todas as áreas, em

especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia, produção e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, indígena e direitos humanos;

V – incentivar a atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI – fomentar a cooperação interinstitucional, de modo que estimule a mobilidade de estudantes e docentes, a otimização de recursos, a eficácia e a efetividade das ações;

VII – promover a formação extensionista prática e pró-ativa, intensificando o contato com a sociedade em atividades concernentes ao campo de atuação do Ministério Público, em consonância com as práticas de ensino e pesquisa, visando a transformação social por meio da ação cidadã;

VIII – fortalecer a indissociabilidade Ensino, Pesquisa e Extensão, contribuindo para o aperfeiçoamento da qualidade da formação acadêmica ofertada pelo Cesaf-ESMP;

IX – promover a interação dialógica entre Cesaf-ESMP e sociedade;

X – fomentar o advento de novos temas de pesquisa e de novas metodologias de ensino-aprendizagem interdisciplinar nos campos da ciência, da arte e da cultura, a partir de vivências criativas e inovadoras com as comunidades externas;

XI – garantir a observância dos parâmetros de uso e formatação de objetos digitais de aprendizagem a serem utilizados no desenvolvimento do ambiente virtual;

XII – gerir o desenvolvimento cultural e social da comunidade por intermédio de atividades de extensão, podendo articular-se com outras instituições para o cumprimento dessas atividades, que deverão constituir prolongamento das áreas de atuação já instaladas e em funcionamento na instituição, em termos de ensino e pesquisa; e

XIII – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP indicará o profissional para atuar como coordenador de extensão, com titulação mínima de mestrado, a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes do Ministério Público com comprovada atuação e experiência nos assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Seção VII Da Biblioteca

Art. 27. À Biblioteca, diretamente subordinada ao Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, compete:

I – gerenciar e executar a gestão do acervo bibliográfico impresso e digital, com o objetivo de disseminar a informação jurídica de interesse à atividade institucional e à sociedade;

II – gerenciar a qualidade da base de dados e das fontes de informação;

III – incentivar o intercâmbio com instituições afins, mantendo atualizado o cadastro de entidades parceiras e participando das redes cooperativas de informação;

IV – promover consultas a catálogos de editoras, de solicitações e sugestões de membros e servidores do MPTO para constante atualização do acervo;

V – elaborar e manter dados sobre o perfil de interesse dos usuários do MPTO para envio de informações jurídicas de interesse institucional;

VI – executar o trabalho de registro, classificação, catalogação e indexação de do acervo existente;

VII – prestar orientação e atendimento aos usuários no tocante às pesquisas de doutrina, jurisprudência, legislação e na elaboração de levantamentos bibliográficos;

VIII – promover a realização do processamento físico e a manutenção da ordem do acervo de acordo com o sistema de classificação adotado;

IX – implantar, com programas digitais, a concessão, empréstimo, recebimento devolução, renovação e reserva de material;

X – organizar e guardar as obras editadas pela Instituição, além de monografias, dissertações e teses escritas por membros e servidores do Ministério Público;

XI – executar a política de seleção, aquisição e descarte de livros, periódicos e outros recursos informacionais,

- apresentando estimativa e controlando os recursos orçamentários necessários;
- XII – preparar publicações, sumários correntes e boletins bibliográficos ou outros recursos de notificações correntes;
- XIII – executar os projetos de editoração, publicação e de divulgação, relativos aos cursos e eventos desenvolvidos pelo Cesaf-ESMP, zelando pela regularidade das publicações periódicas;
- XIV – conservar e manter o acervo de material gráfico e audiovisual do Cesaf-ESMP, remetendo cópias ao Memorial do MPTO, para registro e preservação da memória das ações realizadas;
- XV – executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Seção VIII Do Conselho Editorial

Art. 28. O Conselho Editorial será composto pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, que o preside, além de, no mínimo, 11 (onze) conselheiros indicados pelo Diretor, escolhidos dentre os membros e servidores do Ministério Público, representantes das Instituições de Ensino Superior e organizações públicas.

§ 1º Todos os membros escolhidos deverão ter, pelo menos, titularidade de Pós-Graduação Stricto Sensu – Nível Mestrado.

§ 2º O Conselho Editorial reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 3º As decisões do Conselho Editorial serão tomadas por maioria simples, presente a maioria dos seus membros, prevalecendo o voto do Presidente em caso de empate.

Art. 29. São atribuições do Conselho Editorial:

I – deliberar sobre as diretrizes da Revista Jurídica do Ministério Público e demais publicações, selecionando as matérias recebidas, opinando sobre seu valor técnico e científico, a conveniência e a oportunidade de sua publicação;

II – aprovar a apresentação gráfica e a sistematização do conteúdo da Revista Jurídica do Ministério Público e demais publicações;

III – constituir, quando necessário, comitê científico ad hoc para inclusão da Revista Jurídica no conjunto das publicações referenciadas pelo sistema de avaliação em vigor no País.

§ 1º As solicitações de publicações deverão ser enviadas à página da Revista Jurídica na internet, de acordo com o endereço cesaf.mpto.mp.br/revista, destas constando o respectivo conteúdo solicitado no edital de chamada de publicações.

§ 2º Os artigos enviados serão distribuídos e apreciados pelo Conselho Editorial, conforme sistemática adotada e, posteriormente, deferidos ou indeferidos para publicação online.

Subseção I – Da Revista Jurídica

Art. 30. A Revista Jurídica terá por Editor o Diretor-Geral do Cesaf-ESMP da época de sua edição.

Art. 31. A Revista Jurídica, para atingir nível de excelência qualis deverá possuir, obrigatoriamente:

I – editor responsável;

II – conselho editorial;

III – conselho consultivo ou ad hoc;

IV – ISSN;

V – linha editorial;

VI – normas de submissão;

VII – periodicidade mínima semestral;

VIII – avaliação por pares;

IX – publicação de pelo menos 9 (nove) artigos por número;

X – afiliação institucional dos autores;

XI – afiliação institucional dos membros dos Conselhos;

XII – títulos, resumos e palavras-chave/descriptores em português, inglês e espanhol;

XIII – endereço do currículo Lattes e inscrição ORCID;

XIV – data de recebimento e aceitação de cada artigo.

§ 1º Todos demais artigos devem passar pelo sistema de avaliação anônima, devendo constar obrigatoriamente a data de envio do artigo, a data de emissão dos pareceres e a data de aceitação para publicação de todos os artigos do periódico científico.

§ 2º No caso de seções especiais da Revista, quando apresentadas no planejamento de cada edição, ficam dispensados de avaliação anônima: resenhas, memórias históricas, resumos de tese, notas sobre legislação, eventos e notícias, os quais não serão computados como artigos.

§ 3º A Revista Jurídica e demais publicações online submetem-se às regras definidas neste regimento e devem, ainda, dispor de garantia por agente certificador auditável de preservação e de acesso ao acervo em casos de catástrofes e obsolescência tecnológica.

§ 4º A Revista Jurídica terá a sua disponibilidade em base de dados ou indexador internacionais.

§ 5º As demais publicações, como livros, capítulos de livros e súmulas, baseiam-se em documento indicador de área produzido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

CAPÍTULO IV DOS CORPOS DOCENTE E DISCENTE DO CESAF-ESMP

Art. 32. Para cada curso, o Diretor-Geral do Cesaf-ESMP selecionará para compor o corpo docente:

I – membros do Ministério Público;

II – servidores do Ministério Público;

III – docentes de reconhecida capacidade para o magistério superior;

IV – integrantes de outras Instituições.

§ 1º Os critérios utilizados para a seleção do corpo docente serão a reconhecida capacidade para o magistério, apurada por meio de análise curricular profissional acadêmica ou habilitação em curso de formação para a docência promovido pelo Cesaf-ESMP ou instituição de Ensino Superior.

§ 2º A contratação do corpo docente e a gratificação por magistério e indenização por instrutoria, para membro ou servidor integrante do MPTO, obedecerão escala de valores definida segundo os critérios de titulação acadêmica.

§ 3º São direitos e vantagens dos professores os consubstanciados na legislação pertinente, respeitada a natureza jurídica do ato do convite, a espécie, a duração do curso e a carga horária desenvolvida.

§ 4º São deveres do docente frente as finalidades do Cesaf-ESMP, o planejamento e execução das atividades didático-pedagógicas sob sua responsabilidade.

Art. 33. O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados nos cursos do Cesaf-ESMP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O gerenciamento dos processos necessários à execução deste Regimento será definido em normas internas pela Diretoria-Geral, respeitadas as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Tocantins, da Lei que institui a estrutura organizacional dos órgãos e serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins– PCCR, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins e demais normas aplicáveis.

Art. 35. O Cesaf-ESMP contará como receita, além dos recursos previstos no art. 261 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, com:

I – dotações consignadas no orçamento da ação de capacitação dos membros e servidores do Ministério Público, constante do seu Plano Plurianual, cuja proposta orçamentária será elaborada em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça e submetida à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – recursos extra orçamentários para a ação, angariados por meio de repasses do Poder Público específicos para ações inerentes às atividades de aperfeiçoamento;

III – recursos extraorçamentários para a ação, auferidos mediante convênios destinados ao aperfeiçoamento funcional;

IV – doações.

Art. 36. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP ou submetidos ao Procurador-Geral de Justiça ou aos órgãos colegiados do MPTO, quando de sua competência.

Art. 37. Este Regimento entrará em vigor com a publicação da Resolução que o integra, revogando-se a Resolução CPJ n. 004, de 5 de agosto de 2020.

Palmas-TO, 4 de dezembro de 2024.

Luciano Cesar Casaroti

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6387/2024

Procedimento: 2024.0007904

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0007904, a partir de encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira n.º 59.569.7.167.10628, pelo Conselho de Controle de Atividade Financeiras (COAF), relacionado ao nacional Israel Gomes da Silva, à época, vereador do município de Araguaína/TO e candidato à reeleição em 2020 (não eleito), pelo mesmo município.

RESOLVE

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar possíveis ilícito eleitoral em tese, cometido por Israel Gomes da Silva, Vereador do Município de Araguaína.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração comunicando ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e para o Procuradoria Regional Eleitoral.
4. Reitere-se as diligências de eventos 8 e 9, consideradas imprescindíveis à conclusão do procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6384/2024

Procedimento: 2024.0000189

EMENTA: Apuração de conduta infracional através de procedimento de apuração próprio.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO notícia de possíveis práticas de conduta infracional perpetrada por servidor lotado no Centro Municipal de Educação Infantil Recanto Feliz;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2024.0000189 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar o conclusão da apuração interna acerca dos fatos que indicam suposta prática de conduta infracional por parte de servidor lotado no CMEI Recanto Feliz, de início determino:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se cópia da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da

Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. Reitere-se o Of. nº 310/2024 – 10ª PJC (Diligência 23280/2024);
4. Expeça-se despacho para inspeção/vistoria da obra.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6385/2024

Procedimento: 2024.0008469

Portaria de Procedimento Preparatório nº 49/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0008469 registrada nesta Especializada, na qual o interessado anônimo informa sobre construção irregular realizada em área pública, na quadra 304 norte, Avenida NS 2, em frente ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins, nesta capital; (evento 1);

CONSIDERANDO que a FMA por intermédio do Ofício nº. 635/2024/GAB/FMA enviou cópia do processo de adoção de área verde n.º 2019022301 e informou que no dia 1º de março de 2024, o referido processo foi encaminhado para Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais informar o interessado sobre a Ficha de Pendências 01, tendo em vista que o Decreto nº 2.393/2023 altera o Decreto nº 1.490/2017, que regulamenta o Programa Palmas Mais Verde, definindo em seu artigo 7º que compete ao órgão municipal de desenvolvimento urbano gerir o referido programa (eventos 11 e 12);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de construções irregulares;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008469;

2. Investigado: Município de Palmas por intermédio da SEDUSR;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular realizada em área pública, na quadra 304 norte, Avenida NS 2, em frente ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins, nesta capital.

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEDUSR que informe a esta promotoria no prazo de 10 (dez) dias sobre o andamento do processo de adoção de área verde n.º 2019022301, se o interessado sanou a ficha de pendência e ainda se a área pública localizada na quadra 304 norte, Avenida NS 2 foi concedida ao escritório de Advocacia e Consultoria D'Freire e se a construção do monumento foi autorizada.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008465 instaurada nesta Especializada, na qual o denunciante anônimo, informa sobre o projeto de iluminação pública que está sendo implantado pela Prefeitura de Palmas, que não abrange a Avenida Góias, localizada no Aurenny II, nesta Capital.

Palmas-TO, 03 de dezembro de 2024.

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033)

[assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011779 autuada a partir de denúncia anônima pela suposta contratação indevida de assessoria jurídica pelo município de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011604 autuada a partir de denúncia feita pela Sra. Monalysa Cibelly Lima dos Santos no intuito de apurar danos decorrentes do abandono de imóveis públicos situados nos bairros Jardim Aurenny III e IV em Palmas – TO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011316 autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na exigência de atuação de bombeiros nas notificações dos comércios acerca de dispositivos de segurança, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009988 autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade em gastos com equipamento de levantamento de cargas no Hospital Geral de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009945 autuada a partir de denúncia feita pela Sra. Sabrina sobre a morosidade na conclusão do Concurso Público da Guarda Metropolitana de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009188 autuada a partir de denúncia anônima sobre condutas abusivas do Superintendente das Unidades Hospitalares Próprias ANDREIS VICENTE DA COSTA em relação aos servidores do órgão, conforme decisão disponível *em* www.mpto.mp.br, *no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0008409 autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto aliciamento de pacientes para realização de procedimentos de cardiologia para o Hospital Medical Center, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0008379 autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto nepotismo envolvendo o governador do estado do Tocantins Wanderlei Barbosa e sua esposa Karynne Sotero Campos, nomeada para o cargo de Secretária Executiva da pasta do Meio Ambiente, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6388/2024

Procedimento: 2024.0013855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0013855, que foi instaurada visando apurar fatos noticiados, relacionados à alegada realização de publicidade caracterizada como autopromoção pelos Prefeitos de Cristalândia, Pium e Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foram realizadas buscas nas redes sociais dos municípios, sendo constatadas postagens em que constam o enaltecimento indevido de diversas figuras políticas, como por exemplo, deputados, senadores e secretários do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que foi constatado, também, diversas publicações de divulgação de ações contendo menções desnecessárias ao nome e à imagem dos Prefeitos e dos Secretários Municipais;

CONSIDERANDO que a propaganda institucional, como todos os atos administrativos, deve observar os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), sob pena de o agente público ter a sua atuação caracterizada como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e que o § 4º do mesmo artigo exige, igualmente, a observância da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública encontra-se condicionada aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da impessoalidade, no que concerne ao administrador público, exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do gestor público, o qual é mero instrumento utilizado para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que tais condutas podem caracterizar ato de improbidade, consoante explicitado, especialmente pela rotina repetitiva de veiculações ofensivas aos termos constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;*

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público da adoção de medidas pelos municípios para corrigir ilegalidades e evitar a perpetuação de danos.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar a adoção de medidas pelos municípios de Cristalândia, Pium e Lagoa da Confusão/TO para corrigir ilegalidades e evitar a perpetuação de danos no que se refere à a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências

1- Expeça-se recomendação aos gestores dos municípios de Cristalândia, Chapada de Areia, Nova Rosalândia, Pium e Lagoa da Confusão/TO para que cessem, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e nas demais páginas de caráter oficial existentes na rede mundial de computadores e que cumpra as disposições do art. 37, §1º, da Constituição Federal, de modo que as publicações, também em redes sociais ou quaisquer páginas oficiais do Município na internet, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando ou coibindo qualquer publicação que represente autopromoção ou indevido enaltecimento da figura do Prefeito, de agentes públicos e de figuras políticas (com ou sem mandato eletivo);

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação no 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005078

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 1 e 4 a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, foi oficiada para que informar quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental.

No evento 8 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, informasse a este *Parquet* se sanou todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

No evento 12 o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 18 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO para informar se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

O município de Nova Rosalândia/TO também foi oficiado para conhecimento do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, e para adotar todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório (ev. 18), contudo, mantiveram-se inertes.

No evento 21 o inquérito civil público foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao Município e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO (ev. 23).

Nos eventos 27 e 28 foi juntado a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, fosse oficiada para que informasse a este *Parquet* quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental.

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que estavam trabalhando para providenciar as adequações dentro da possibilidade financeira do município, que está atravessando momentos de dificuldade financeira e que todos os esforços estão sendo enviados para a garantia dos direitos básicos da saúde dos munícipes, em especial, no direcionamento de ações relacionadas ao combate da Covid-19.

Transcorrido o prazo do procedimento sem que houvesse a resolução da demanda, o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informasse se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

O município de Nova Rosalândia/TO também foi oficiado para conhecimento do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia/TO e para adotar todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório.

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que sanou as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina e que o Processo DEFISC nº 252/2016 foi arquivado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, encaminhando em anexo o Ofício n. SEI-363/2024/CRM-TO/DIR do Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, informando o arquivamento final do Processo DEFISC nº 252/2016 em razão do Pronto Atendimento Municipal ter sanado todas as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização.

Desta maneira considerando as informações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina e pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, verifica-se que as irregularidades foram devidamente sanadas, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima

delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Nova Rosalândia/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, com a observância do que dispõe o §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004904

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 1 e 4 a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para informar quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental.

No evento 8 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, informasse a este *Parquet* se sanou todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

No evento 12 o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 18 foi juntado a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 19 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO para informar se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

O município de Nova Rosalândia/TO também foi oficiado para conhecimento do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, e para adotar todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório (ev. 19), contudo, mantiveram-se inertes.

No evento 24 foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao Município e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 29/46 foi anexado procedimento preparatório versando sobre os mesmos fatos.

No evento 51 foi juntado o Ofício SEI-734/2024/CRM-TO/DIR do Conselho Regional de Medicina - CRM/TO.

No evento 52 foi juntado a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, fosse oficiada para que informasse a este *Parquet* quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que estavam trabalhando para providenciar as adequações dentro da possibilidade financeira do município, que está atravessando momentos de dificuldade financeira e que todos os esforços estão sendo enviados para a garantia dos direitos básicos da saúde dos munícipes, em especial, no direcionamento de ações relacionadas ao combate da Covid-19. Informou, ainda, que o Sr. Clarismindo Modesto Diniz não responde atualmente pela Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho e que no momento a diretoria vigente está tomando as providências necessárias para a aquisição dos materiais, bem como para sanar as demais irregularidades apontadas no relatório nº 250/2016.

Transcorrido o prazo do procedimento sem que houvesse a resolução da demanda, o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informasse se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

O município de Nova Rosalândia/TO também foi oficiado para conhecimento do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 250/2016, Demanda 697/2020/TO e para adotar todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório.

No decorrer do procedimento foi juntado aos autos o Ofício n. SEI-734/2024/CRM-TO/DIR do Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, informando o arquivamento final do Processo DEFISC nº 250/2016 em razão da Unidade Básica de Saúde Raimunda Pereira Carvalho de Nova Rosalândia/TO ter sanado todas as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização.

A Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que sanou as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina e que o Processo DEFISC nº 250/2016 foi arquivado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO.

Desta maneira considerando as informações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina e pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, verifica-se que as irregularidades foram devidamente sanadas, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Nova Rosalândia/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, com a observância do que dispõe o §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006618

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. Geraldo Bonfim Lopes acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2023.0006618. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 6427/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir do Termo de Declarações prestado pelo senhor Geraldo Bonfim Lopes, que narra suposta negativa de passagem para distribuição de energia elétrica pelo Prefeito do Município de Novo Jardim-TO.

Antes de tudo, vale mencionar que a notícia de fato foi autuada em julho de 2023. Logo depois, o Município de Novo Jardim-TO restou oficiado para prestar esclarecimentos (evento 5), entretanto, até o presente momento não encaminhou resposta ao mencionado expediente.

Considerando o exaurimento do prazo, a notícia de fato foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 8).

Desse modo, considerando o lapso temporal transcorrido desde o registro da notícia de fato e a ausência de maiores informações por parte do interessado de eventual resolução do caso, restou determinada a notificação deste para apresentar informações atualizadas, sobretudo no sentido de relatar sobre eventual resolução referente à suposta negativa do Município de Novo Jardim-TO em conceder autorização de passagem em área pública para Distribuição de Energia Elétrica do Projeto Luz para Todos.

Apesar de devidamente notificado em 06/02/2024 (evento 12), o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 21º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Procedimento Preparatório, explicando sua natureza jurídica:

Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, possíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

Quanto ao ponto, observa-se que o Procedimento Preparatório possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Na presente situação, infere-se que o interessado, embora devidamente notificado para relatar eventual solução ou, ainda, perpetração referente à suposta negativa do Município de Novo Jardim-TO em conceder autorização de passagem em área pública para Distribuição de Energia Elétrica do Projeto Luz para Todos, ficou-se inerte, caracterizando perda superveniente do interesse de agir.

Desse modo, não é possível auferir se a situação foi de fato solucionada, eis que o Município de Novo Jardim-TO e o próprio interessado, apesar de instadas, permaneceram-se silentes.

Portanto, denota-se esgotado o objeto deste procedimento.

Isso porque, no presente caso, não restaram demonstradas irregularidades específicas, tampouco, em havendo, se já não foram sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

De igual maneira, aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil quanto ao arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, e 22, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004811

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0004811, instaurado nesta Promotoria após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010523699202225 noticiando: *“CRIME DE NEPOTISMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO CONTRATA SUA PRIMA LARISSA SANTIAGO PARA TRABALHAR NA CÂMARA MUNICIPAL, ALÉM DE ANA JÚLIA PRIMA DA PRESIDENTE QUE TRABALHOU MAIS DE ANO NA CÂMARA.*

Como diligência inicial determinou-se:

1) Expeça ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a essa Promotoria de Justiça a seguinte documentação:

a) Cópia dos documentos pessoais da Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca;

b) Cópia da Lei Municipal que dispões sobre a criação dos cargos e funções da Câmara Municipal e estabelece as atribuições dos cargos.

2) Expeça-se ofício ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Tocantins (MPTO) , solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste auxílio a este órgão de execução no tocante a analisar e identificar se há relação de parentesco entre a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca e as servidores daquela casa de Leis, Sra. Larissa Ribeiro Santiago e Ana Júlia Ribeiro Lopes.

Ofícios expedidos e recebidos, conforme se extrai dos eventos 2 a 5.

Não sobreveio resposta do Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos ao Ofício nº 241.2023-PJM, apesar de tê-lo recebido em 16 de maio de 2023, conforme se extrai do evento 4.

Em resposta o Coordenador do GAECO informou que essa atividade é de atribuição do Núcleo de Segurança e Inteligência Institucional - NIS (evento 6).

Ofício ao Coordenador do NIS expedido e recebido (eventos 7 e 8).

Sobreveio no evento 11, a respectiva resposta do NIS.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Dá análise do Relatório do NIS, extrai-se que não existe vínculo de parentesco entre a ex-presidente da

Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins Karoline Chaves Brito Fonseca e as servidoras Larissa Santiago e Ana Júlia.

Logo, não resta configurado a alegada situação de suposta prática de nepotismo.

O nepotismo é a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Segundo o Art. 10º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins da Lei, considera-se: *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*.

Dá simples leitura do referido inciso, depreende-se que o configura-se ato de Improbidade Administrativa é a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Logo, ficam os entes públicos condicionados a referida lei em conteúdo.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

In csau, não resta configurada a situação de nepotismo, pois as duas servidoras contratadas à época pela ex - Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos não tinham nenhum vínculo familiar consigo.

A única relação existente seria o vínculo matrimonial de Haroldo Chaves Montelo (tio de Karoliny ex-Presidente) com Maria Monteiro Miranda (tia das servidoras contratadas Larissa e de Ana Júlia), contudo nem mesmo o suposto casamento existente entre o tio de Karoliny e a tia das servidoras restou comprovado, já que não se encontrou vínculo matrimonial deles no sistema de Registro Civil do Brasil – CRC. Ao contrário, encontrou-se certidão de casamento de Maria Montelo Miranda com Idelmam Coêlho de Almeida.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2023.0004811, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifique a reclamada acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0005130

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2023.0005130, Protocolo nº 07010525043202247. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0005130, instaurado nesta Promotoria de Justiça após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010525043202247 noticiando: *"A contratação da esposa do Secretário Municipal de Administração de Miranorte pelo município, no cargo de professora, o que viola a Lei 8.429/9, Sumula do STF SV 13 e a Constituição Federal."*

Como diligência inicial determinou-se:

1) Expeça ofício ao Prefeito do Município de Miranorte, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias preste as seguintes informações:

a) Encaminhar cópia do contrato temporário firmado pelo município de Miranorte com Monalisa Peinado Sales para o exercício do cargo de Professora P.II, referente ao ano de 2023;

b) Encaminhar cópia do Procedimento seletivo que culminou na contratação da servidora Monalisa Peinado Sales referente ao ano de 2022 e ano 2023;

c) Encaminhar o currículo vitae de Monalisa Peinado Sales e cópia do diploma;

d) Esclarecer qual a lotação da referida servidora; qual a unidade escolar; quais turmas ministra aula (se ensino médio ou ensino fundamental qual série ou educação infantil) - referente ao ano de 2022 e ano de 2023;

e) Encaminhar cópia da Lei Municipal que estabelece a criação do cargo de Professora P-II, os requisitos para investidura no cargo, suas atribuições e valor da retribuição;

f) Encaminhar cópia da Declaração assinada pela servidora quando da assunção do exercício do cargo de não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, o por por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou Dirigentes de Autarquias, Institutos, agências, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como indireta.

g) Encaminhar ficha financeira referente ao ano de 2022 e 2023.

Ofício Expedido e Recebido, conforme se extrai dos eventos 2 e 3.

Sobreveio no evento 4, resposta do Prefeito.

Em sua resposta o Prefeito explica que *a contratação temporária de Monalisa Peinado, se deu por excepcional interesse público, para ocupar a vaga de professor na Secretaria Municipal de Educação, no período de 01 de fevereiro de 2023 a 30 de junho de 2023. O referido contrato foi assinado e autorizado pelo chefe do Poder Executivo, por meio do decreto nº098/2023 de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município nº1097 e assinado pela Gestora do Fundo Municipal de Educação. Que a contratação em questão não passou por um processo seletivo prévio, e isso se deve a algumas considerações: A contratação de profissionais por meio de processo de seleção, devido a situações de urgência e necessidade extrema em setores da Administração Pública Municipal, tem sido um desafio para o município. A opção por não adotar o procedimento de seleção, devido aos prazos legais rigorosos, é para que não gere lacuna na prestação de serviço público considerado contínuo e de grande relevância para a comunidade. Que a funcionária em questão desempenha suas funções no Fundo Municipal de Educação de Miranorte, especificamente na Creche Criança Esperança da Cidade de Miranorte, onde trabalha com assiduidade, profissionalismo e dedicação na educação infantil.*

Informa ainda o Prefeito, que a contratação da servidora foi realizada em total conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública. Vale ressaltar que o fato de a servidora possuir parentesco com o Secretário Municipal mencionado na Notícia de Fato nº 2022.0010124 não constitui, no nosso entendimento, nepotismo, uma vez que ele não teve qualquer participação ou recomendação na sua contratação. A contratação ocorreu em decorrência da urgente necessidade do serviço, existência de vaga disponível e considerando-se o perfil profissional e a qualificação da contratada. Ademais, é importante ressaltar que o Órgão Público em que ocorreu a contratação não é subordinado hierarquicamente ao mencionado Secretário Municipal. Além disso, é relevante destacar que a contratada não possui nenhum grau de parentesco em linha direta, colateral ou afinidade até o terceiro grau com a autoridade que autorizou a contratação, com a gestora do Órgão de lotação da mesma, nem mesmo com seus superiores hierárquicos.

Acompanhando a resposta, veio a documentação solicitada.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

O nepotismo é a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Analisando as cópias dos documentos encaminhados pelo Prefeito do Município de Miranorte, nas quais constam documentos referente a contratação da servidora citada na denúncia anônima em cotejo com a Lei 14.230/2021 Lei de Improbidade Administrativa, extrai-se que não consta nenhuma irregularidade, vez que a contratação ocorreu de forma escorreita, não havendo nada que desabone as leis normativas vigentes.

O processo de contratação atendeu a todas as fases definidas em lei, a saber: Tempo determinado e necessidade temporária excepcional de interesse público.

A finalidade da nomeação e contratação realizada pelo ente público surgiu quando há necessidade temporária que não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público, sendo as formas de contratação da Administração Pública, por: concurso público, cargos de confiança e contratos temporários.

A contratação de Professor para a rede pública de ensino tem respaldo constitucional e legal e reveste-se de licitude quando atendidos os pressupostos para tanto (previsão legal da hipótese de contratação temporária, contratação por tempo determinado, atendimento de necessidade temporária e do excepcional interesse público e da indispensabilidade da contratação.)

Segundo o Art. 10º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins da Lei, considera-se: "*nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*".

Dá simples leitura do referido inciso, depreende-se que o configura-se ato de Improbidade Administrativa é a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Logo, ficam os entes públicos condicionados a referida lei em conteúdo.

Já a Súmula Vinculante nº 13 do STF assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente caso, após análise de toda documentação acostada ao feito, extrai-se que "*Monalisa Peinado Sales é esposa do Secretário de Administração, a mesma exerce o cargo temporário de Professor PII na Secretaria de Educação, conforme documentação em anexo*".

Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, o Secretário de Administração não tem influência sobre a esposa, visto que a mesma está lotada em outra Secretaria. Ademais, a contratação fora realizada por ato formal do Prefeito.

In casu, a servidora supracitada, apesar de ter parentesco com o Secretário de Administração, atua em função e órgão que não sofre influencia sobre seu órgão de lotação, a saber Secretária Municipal de Educação. Logo, não havendo comprovada relação de hierarquia ou influencia do Servidor que exerce cargo de chefia, em comissão ou de confiança com a servidora contratada, não resta configurado o nepotismo.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que

dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2023.0005130, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifique o reclamado acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005130

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0005130, instaurado nesta Promotoria de Justiça após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010525043202247 noticiando: *"A contratação da esposa do Secretário Municipal de Administração de Miranorte pelo município, no cargo de professora, o que viola a Lei 8.429/9, Sumula do STF SV 13 e a Constituição Federal."*

Como diligência inicial determinou-se:

1) Expeça ofício ao Prefeito do Município de Miranorte, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias preste as seguintes informações:

a) Encaminhar cópia do contrato temporário firmado pelo município de Miranorte com Monalisa Peinado Sales para o exercício do cargo de Professora P.II, referente ao ano de 2023;

b) Encaminhar cópia do Procedimento seletivo que culminou na contratação da servidora Monalisa Peinado Sales referente ao ano de 2022 e ano 2023;

c) Encaminhar o currículo vitae de Monalisa Peinado Sales e cópia do diploma;

d) Esclarecer qual a lotação da referida servidora; qual a unidade escolar; quais turmas ministra aula (se ensino médio ou ensino fundamental qual série ou educação infantil) - referente ao ano de 2022 e ano de 2023;

e) Encaminhar cópia da Lei Municipal que estabelece a criação do cargo de Professora P-II, os requisitos para investidura no cargo, suas atribuições e valor da retribuição;

f) Encaminhar cópia da Declaração assinada pela servidora quando da assunção do exercício do cargo de não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, o por por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou Dirigentes de Autarquias, Institutos, agências, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como indireta.

g) Encaminhar ficha financeira referente ao ano de 2022 e 2023.

Ofício Expedido e Recebido, conforme se extrai dos eventos 2 e 3.

Sobreveio no evento 4, resposta do Prefeito.

Em sua resposta o Prefeito explica que *a contratação temporária de Monalisa Peinado, se deu por excepcional interesse público, para ocupar a vaga de professor na Secretaria Municipal de Educação, no período de 01 de fevereiro de 2023 a 30 de junho de 2023. O referido contrato foi assinado e autorizado pelo chefe do Poder Executivo, por meio do decreto nº098/2023 de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município nº1097 e assinado pela Gestora do Fundo Municipal de Educação. Que a contratação em questão não passou por um processo seletivo prévio, e isso se deve a algumas considerações: A contratação de profissionais por meio de processo de seleção, devido a situações de urgência e necessidade extrema em setores da Administração Pública Municipal, tem sido um desafio para o município. A opção por não adotar o procedimento*

de seleção, devido aos prazos legais rigorosos, é para que não gere lacuna na prestação de serviço público considerado contínuo e de grande relevância para a comunidade. Que a funcionária em questão desempenha suas funções no Fundo Municipal de Educação de Miranorte, especificamente na Creche Criança Esperança da Cidade de Miranorte, onde trabalha com assiduidade, profissionalismo e dedicação na educação infantil.

Informa ainda o Prefeito, que a contratação da servidora foi realizada em total conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública. Vale ressaltar que o fato de a servidora possuir parentesco com o Secretário Municipal mencionado na Notícia de Fato nº 2022.0010124 não constitui, no nosso entendimento, nepotismo, uma vez que ele não teve qualquer participação ou recomendação na sua contratação. A contratação ocorreu em decorrência da urgente necessidade do serviço, existência de vaga disponível e considerando-se o perfil profissional e a qualificação da contratada. Ademais, é importante ressaltar que o Órgão Público em que ocorreu a contratação não é subordinado hierarquicamente ao mencionado Secretário Municipal. Além disso, é relevante destacar que a contratada não possui nenhum grau de parentesco em linha direta, colateral ou afinidade até o terceiro grau com a autoridade que autorizou a contratação, com a gestora do Órgão de lotação da mesma, nem mesmo com seus superiores hierárquicos.

Acompanhando a resposta, veio a documentação solicitada.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

O nepotismo é a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Analisando as cópias dos documentos encaminhados pelo Prefeito do Município de Miranorte, nas quais constam documentos referente a contratação da servidora citada na denúncia anônima em cotejo com a Lei 14.230/2021 Lei de Improbidade Administrativa, extrai-se que não consta nenhuma irregularidade, vez que a contratação ocorreu de forma escoreita, não havendo nada que desabone as leis normativas vigentes.

O processo de contratação atendeu a todas as fases definidas em lei, a saber: Tempo determinado e necessidade temporária excepcional de interesse público.

A finalidade da nomeação e contratação realizada pelo ente público surgiu quando há necessidade temporária que não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público, sendo as formas de contratação da Administração Pública, por: concurso público, cargos de confiança e contratos temporários.

A contratação de Professor para a rede pública de ensino tem respaldo constitucional e legal e reveste-se de licitude quando atendidos os pressupostos para tanto (previsão legal da hipótese de contratação temporária, contratação por tempo determinado, atendimento de necessidade temporária e do excepcional interesse público e da indispensabilidade da contratação.)

Segundo o Art. 10º , XI, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins da Lei, considera-se: "*nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*".

Dá simples leitura do referido inciso, depreende-se que o configura-se ato de Improbidade Administrativa é a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Logo, ficam os entes públicos condicionados a referida lei em conteúdo.

Já a Súmula Vinculante nº 13 do STF assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente caso, após análise de toda documentação acostada ao feito, extrai-se que "*Monalisa Peinado Sales é esposa do Secretário de Administração, a mesma exerce o cargo temporário de Professor PII na Secretaria de Educação, conforme documentação em anexo*".

Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, o Secretário de Administração não tem influência sobre a esposa, visto que a mesma está lotada em outra Secretaria. Ademais, a contratação fora realizada por ato formal do Prefeito.

In casu, a servidora supracitada, apesar de ter parentesco com o Secretário de Administração, atua em função e órgão que não sofre influencia sobre seu órgão de lotação, a saber Secretaria Municipal de Educação. Logo, não havendo comprovada relação de hierarquia ou influencia do Servidor que exerce cargo de chefia, em comissão ou de confiança com a servidora contratada, não resta configurado o nepotismo.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente

Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2023.0005130, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifique o reclamado acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005563

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Tocantins, protocolada sob o n. 07010123500201614 e 0701012677201646, importado para o sistema eExt sob o n. 2021.0005563, visando apurar atos de improbidade administrativa cometidos por R. B. C. e J. R. A. B., consistentes no recebimento de valores relativos à plantões, sem a devida prestação de serviços, bem como a cumulação indevida de cargos do segundo profissional citado, eis que se suspeita que firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Paraíso do Tocantins/TO quando não o poderia fazer, eis que exercia cargo de dedicação exclusiva junto ao Governo do Estado do Tocantins.(evento 1 – anexo 1 – p. 02).

A denúncia menciona que o médico "R. B. tem um cargo de dedicação exclusiva de 60h, e recebe ainda em média 30 plantões extras por mês, e o senhor R. C. recebe plantões extra como se estivesse auxiliando em cirurgias, mas não entrou no bloco de cirurgia, o que pode ser comprovado pelos livros de cirurgia, além de ser deficiente em uma mão, o que impede de auxiliar cirurgias. O Dr. R. é diretor técnico e não cumpre seu horário, o mesmo trabalha na policlínica nos dias de terça feira".

Objetivando esclarecer as irregularidades aventadas acerca da prática de improbidade administrativa por parte dos representados J. R. A. B. e R. B. C. por acumulação indevida de cargos públicos no Município de Paraíso do Tocantins/TO, foi empreendida diligência investigatória junto à Secretaria de Saúde Estadual e do Município de Paraíso do Tocantins/TO.(evento 1 – anexo 1 – p. 15 e 16).

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou, por meio do Ofício n. 366/16,, que os servidores R. B. C., tem com carga horaria 40 horas semanais, e o servidor J. DE R. A. B., com carga horaria de 20 horas semanais, ambos são lotados na Policlínica – João Coelho Azevedo . (evento 1 – anexo 1 – p. 19).

Ainda, a Secretaria Estadual de Saúde por meio do Ofício n. 5940/2016, informou que o servidor R. B. C. está desligado desta Secretaria desde 01/02/2016. O servidor J. DE R. A. B., está ativo na folha de pagamento, lotado no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, com carga horária mensal 180 horas, exercendo o cargo comissionado/chefia de Diretor Técnico de Unidade Porte 2. (evento 1 – anexo 1 – p. 22).

Dando continuidade a apuração dos fatos, os denunciados foram notificados para manifestarem por escrito, a respeito dos fatos narrados. (evento 1 – anexo 1 – p. 39 e 40).

O médico R. B. C. relatou que no momento, o único cargo que exerce é na Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TP, cargo médico efetivo com 40 horas semanais, sendo lotado na Policlínica – João Coelho Azevedo. (evento 1 – anexo 1 – p. 43 ao 47).

O médico J. DE R. A. B. relatou: é concursado e servidor do Estado do Tocantins desde maio de 1998, lotado no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, e exerceu até junho/2016 a carga horária de 216 horas semanais. O desempenho de tal jornada se deu através do exercício de direção técnica por 144 horas, e o restante das 72 horas o manifestante realiza cirurgias eletivas ou plantões noturnos ou aos finais de semana. (evento 1 – anexo 1 – p. 71 a 79).

Foram realizado as seguintes diligências:

a) Requisite-se da direção do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins a quantidade de plantões realizados por R. B. C. e J. R. A. B. no ano de 2014, bem como a comprovação de que em tais datas os referidos profissionais estiveram prestando os serviços; (evento 1 – anexo 1 – p. 193).

b) Requisite-se da Secretaria Municipal de Saúde que informe em quais datas e horários o médico J. R. A. B. presta seus serviços na Policlínica João Coelho Azevedo, ou em qualquer outra unidade municipal, desde o início de seu contrato até os dias atuais. (evento 1 – anexo 1 – p. 194).

A Secretaria de Saúde enviou cópias das escalas dos plantões de J. de R. A. B. do ano de 2014, e das planilhas que segue na íntegra, onde constam os registros de 818 atendimentos prestado por ele durante aquele período. (evento 1 – anexo 1 – p. 198 a 285).

A Secretaria de Saúde enviou cópias das escalas dos plantões de R. B. C. do ano de 2014, cópias dos atestados conferidos e homologados por ele naquele período e e-mail que justifica a informação do plantão extra do dia 14 de maio de 2014:(Evento 1 – anexo 2 – p. 3 a 203; Evento 1 – anexo 3 – p. 3 a 230; Evento 1 – anexo 4 – p. 3 a 263.).

Após análise dos autos, houve necessidade de realização de novas diligências:

a) Requisite-se das Prefeituras Municipais de Paraíso do Tocantins e Palmas/TO, bem como ao Governador Estadual, a ficha financeira dos servidores denunciados e informações acerca de quais funções exercem/exerceram desde janeiro de 2012, enviar comprovante de frequência dos cargos. (evento 1 – anexo 4 – p. 266 a 268).

O Governo do Tocantins, através do Ofício n. 968/2018, encaminhou histórico funcional, fichas cadastral e finanças em nome de JOSÉ DE R. A. B. e R. B. C.. (evento 1 – anexo 6 – p. 185 a 217).

A Secretaria Estadual de Administração, através do ofício n. 630/2020, encaminhou histórico funcional, fichas cadastral e finanças em nome de J. DE R. A. B. e R. B. C., e abaixo segue tabela com informações da lotação. (evento 1 – anexo 6 – p. 238 a 249).

Com relação ao Médico R. B. C., foi expedido ofício para a diretora do Hospital Regional de Paraíso, solicitando cópia do livro de cirurgia do ano de 2014, de janeiro até dezembro, bem como o nome da pessoa responsável pelo centro cirúrgico. 2 - a expedição de ofício ao Secretário Estadual de Saúde, solicitando cópia do contracheque, qualificação nos autos, do ano de 2014, sendo de janeiro até dezembro. (eventos 07 e 08).

Com relação ao Médico J. R. A. B., foi expedido ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins/TO, solicitando cópia do contracheque do ano de 2014, de janeiro até dezembro. (evento 06).

A Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, encaminhou cópia do livro de cirurgia do ano de 2014 e, informou que a profissional responsável pelo procedimento cirúrgico à época era a enfermeira F. C. P. A. (evento 09).

Posteriormente, o Secretária Estadual de Saúde encaminhou cópia da ficha financeira dos médicos.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação ao médico R. C., conforme evento 16, no ano mencionado na denúncia, ou seja, 2014, na sua ficha financeira não consta o recebimento dos plantões mencionados na denúncia inicial.

Para configurar o recebimento dos supostos plantões, é essencial a demonstração de documento oficial do Estado do Tocantins.

Destaco, que as fls. 288 do processo físico, consta a informação de um plantão do Dr. R., mas destaco que, referido plantão foi exercido dentro da sua área de especialização, e fora da sala de cirurgia, e na data que não exercia cargo de direção.

No evento 01, fls. 242, do último volume do processo físico conta a nomeação do Dr. R. C., como interino no cargo de Diretor Geral do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, ocorrido no dia 15 de abril de 2014. Em 29 de julho de 2015, retornou o servidor para o município de Paraíso do Tocantins. No ano de 2016, consta o pedido de exoneração do cargo de médico cursado do Estado do Tocantins.

Por fim, na resposta de fls. 40/66, o senhor R. negou os fatos. e encaminhou cópia dos contracheques, demonstrando que não recebeu nenhuma verba a título de plantão extra, e toda seu exercício de médico foi legal, e dentro da previsão constitucional que permite dois cargos de médicos, desde que tenha compatibilidade de horário.

Com relação ao médico R., com a sua exoneração do cargo de Diretor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, entendo que, a denúncia perdeu o objeto da investigação, pois não temos a informação de não ter trabalho, e sim, de não poder exercer o segundo cargo, por se encontrar em cargo de dedicação exclusiva.

No evento 01, última pasta do processo físico, fls. 246, consta a folha financeira e funcional do Dr. R. No ano de 2018, aposentou por tempo de contribuição.

Também destaco sua defesa de fls. 68 e seguinte do processo físico, onde nega os fatos, e que sua remuneração como medico do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, inclui o pagamento de cirurgia eletiva, pelo cargo concursado, e o exercício do segundo cargo de médico do município de Paraíso do Tocantins, é permitido pela Constituição Federal, e por compatibilidade de horário.

Conclusão - O presente Inquérito Civil Público tinha como objetivo verificar o suposto pagamento indevido de plantões sem trabalhar, e o acúmulo de um cargo com dedicação exclusiva, com outro de médico do município de Paraíso do Tocantins, o que não restou demonstrado, através da ficha financeira do Estado do Tocantins, e pelo afastamento do cargo de Diretor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, o que leva ao arquivamento do presente inquérito civil público.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2018 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005565

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Tocantins, protocolada sob o n. 0701024372201626, visando apurar acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor D. M. S que estaria supostamente acumulando os cargos de Professor efetivo no município de Paraíso do Tocantins com o de Diretor/ Legislativo da Câmara Municipal de Paraíso, além de prestar serviços às Câmaras dos municípios de Monte Santo e Pugmil.

Objetivando esclarecer as irregularidades aventadas acerca da prática de improbidade administrativa por parte do representado D. M. S. , foi empreendida diligência investigatória junto as Câmaras dos municípios de Paraíso, Pugmil e Monte Santo e do Município de Paraíso do Tocantins/TO.(evento 1 – anexo 1 – p. 15 e 16).

O Poder Executivo do Município de Paraíso, por meio de sua secretaria de administração, atendeu o Ofício nº 300/2016/MP/PSO enviando os seguintes documentos: a) Cópia do Termo de Convênio nº 01/2013 que permite a cessão de servidores públicos entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Paraíso do Tocantins; b) Cópia da Portaria nº 07/2013 que cede D. M. S. para a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins ainda no início da gestão; c) Declaração de Cessão; d) Cópia da Lei Municipal nº 1.634/2011 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Paraíso do Tocantins. e) cópia da Ficha Funcional de D. M. S desde a sua admissão em vinte de julho de mil novecentos e noventa e nove (20/07/1999) até dezesseis de dezembro de dois mil e dezesseis (16/12/2016).

A Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins A Secretaria Estadual da Administração do Estado do Tocantins, por meio do Ofício n. 3199/2019, encaminhou os seguintes documentos: a) Cópia da Portaria nº 532/2014, que nomeia o senhor D. M. S. como seu diretor legislativo; b) Cópia da Portaria nº 420/2015, que renova a nomeação do senhor D. M. S. como seu diretor legislativo; c) Cópia da Portaria nº 528/2016, que uma vez mais renova a nomeação de D. M. S. como diretor legislativo; d) Cópia (incompleta) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – artigo 138, § 5º; e) O Decreto Legislativo nº 055/2010; f) O Decreto Legislativo nº 0107/2014 que altera o anterior e o Decreto Legislativo nº 0143/2016 que também altera o primeiro.

Após esta análise do CAOPAC, o Ministério Público requisitou cópia e informação acerca do contrato administrativo nº 03/2017 da Câmara Municipal de Pugmil/TO. (evento 05) Na reposta consignada no ofício N° 015/2021, verificou-se que a documentação encaminhada pela Câmara em espeque diz respeito ao assunto alheia ao objeto investigatório deste Inquérito Civil Público, denotando-se a necessidade de realização de nova diligência: (evento 06)

Da Câmara Municipal de Monte Santo Em sua primeira resposta à Quarta Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso, a Mesa diretora da Câmara Municipal de Monte Santo enviou a seguinte documentação: a) Cópia

(incompleta) do seu Regimento Interno; b) cópia do Contrato Administrativo (de Prestação de Serviços) nº 02/2016;

c) Cópia do Alvará de Licença da empresa “Perfil – Serviços de Escritório, Assessoria Parlamentar e Produção de Arte”, expedida pela Secretária de Finanças do Município de Paraíso e um certificado expedido pela Secretária Nacional de Receita Federal do Ministério da Fazenda. Para mais averiguação, o Ministério Público requisitou por meio do Ofício nº 039/2018/MP/PSO mais documentos do Poder Legislativo do Município de Monte Santo. No entanto, recebeu como resposta o Ofício nº 04/2018 onde o então presidente da Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, Longônio Dias Alves, afirma não ter em seu poder os autos da Licitação por Carta Convite nº 02/2015.

Do Depoimento Pessoal O denunciado foi notificado para manifestar por escrito, a respeito dos fatos narrados. (evento 1 – anexo 1– p. 13) D. M. S., em depoimento, esclareceu: Com relação ao cargo efetivo no município de Paraíso do Tocantins/TO É servidor efetivo do Município de Paraíso do Tocantins, nomeado ao cargo de Professor Nível Médio, e foi convidado para exercer um cargo de apoio legislativo à Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins-TO. Para exercer o cargo legislativo, não haveria compatibilidade de horário para continuar exercendo o cargo de professor, diante desta situação, o Presidente da Câmara se entendeu com o Poder Executivo e conseguiu a disposição para a Câmara Municipal, com ônus para o órgão de origem, e que este procedimento seria para reparar ou recompensar os períodos em que seria obrigado a prestar serviços atendendo aos Vereadores fora do horário de expediente da Câmara. Encaminhou cópia do Termo de Convênio 001/2013. (evento 1 – anexo 1– p. 27 a 30).

Com relação ao vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Pugmil/TO Exerce o cargo de Assessor Parlamentar, mas que há compatibilidade de horários, pois, exerce a atividade durante às sessões legislativas que ocorrem durante uma semana de cada mês, iniciando na segunda-feira, no período noturno, a partir das 19 horas. Encaminhou cópia da Portaria de nomeação nº 002/2016. (evento 1 – anexo 1– p. 39 a 41).

Com relação ao vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Monte Santo/TO O denunciado alega que não procede, pois, é microempreendedor Individual, exercendo prestação de serviços como Pessoa Jurídica, que atua no ramo principal de “Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo”. Encaminhou documentos comprobatórios. (evento 1 – anexo 1– p. 42 a 52).

Informando da impossibilidade de exercer a figura de empreendedor individual e servidor público ao mesmo tempo, o investigado teve a oportunidade de se manifestar com relação a essa situação, passando a partir desse momento, a configurar o dolo específico previsto na lei de Improbidade Administrativa.

Em síntese é o relato do necessário.

Intimado para tomar conhecimento da impossibilidade de exercer ao mesmo tempo a atividade de empreendedor individual e servidor público, mesmo com a compatibilidade de horário, o denunciado optou em permanecer como servidor público, e encerrou suas atividades do período noturno com as câmaras de vereadores, conforme documento juntado no evento 19. inclusive com a baixa da empresa individual, e comprovante de rescisão do contratos com as câmaras de vereadores.

Como ocorreu o fim do contrato, e a empresa individual foi fechado, após a informação do Ministério Público ao investigado, não vejo razão para continuar com a investigação do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, pela perda do objeto da investigação., conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0005579

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia feita de forma anônima, foi relatado um suposto esquema de corrupção realizada no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. E que atualmente existem 4 médicos ortopedista que deveriam realizar uma carga horária de 260 horas por mês recebendo devidamente por essas horas de trabalho e uma empresa terceirizada prestadora de serviço recebendo por volta de 200 mil mensais, a realizar também 260 horas por mês. O suposto esquema envolve a direção do hospital, que deveriam ser 4 ortopedistas plantonistas e a empresa terceirizada suprindo as necessidades mensais. Acontece que a empresa prestadora de serviço é de propriedade dos 4 ortopedistas que exercem função no hospital. E que o mesmo médico que recebe por estar de plantão também recebe pela empresa terceirizada, que acaba sendo um funcionário fantasma, pois deveriam estar ambos presentes, mas como os plantonistas são os mesmos da empresa, não tem a presença da quantidade de médicos que são pagos para estar lá. Além disso, foi solicitado na denúncia uma verificação de carga horária que não vem sendo realizada pelos médicos plantonistas.

Observo que, no despacho do evento 14, consta a determinação para realizar uma pesquisa no sistema para tentar localizar o endereço de uma testemunha.

Considerando que, a Servidora Amanda se encontra de licença maternidade, e o contrato da estagiária terminou, determino a senhora Patrícia para o cumprimento da diligência de localizar o endereço da testemunha.

Logo, prorrogo o prazo do presente Inquérito Civil Público, por mais 1 ano.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005564

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual "atraso de repasses de contribuições patronais dos servidores públicos do município de Abreulândia ao Instituto de Previdência municipal".

Foi proposta decisão de arquivamento por falta de provas para demonstrar a conduta de improbidade administrativa.

Submetida a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, na época, a decisão de arquivamento não foi homologada, por em tese, ter sido verificada a possibilidade de violação da antiga lei de Improbidade Administrativa.

É importante destacar que, a tipificação do art. 11, dos Incisos I e II, foram revogados pela nova lei de Improbidade Administrativa.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme sentença no processo nº0001378-85.2019.8.27.2721, Ação de Improbidade Administrativa, em caso semelhante, comarca de Guaraí, restou julgada improcedente a ação, pelos seguintes fundamentos:

"A controvérsia cinge em saber a presença de responsabilidade do requerido quanto a falta de pagamento de contribuições previdenciárias da parte patronal do Município ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Guaraí - GuaraíPrev, no período de junho a dezembro de 2016."

"De início, conforme bem ressaltado o Ministério Público Estadual, nota-se que o município autor baseou o pedido nas condutas descritas no art. 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992."

"Ocorre que, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, tais incisos foram revogados e restando definido no Tema 1.199 do STF que a Lei n. 14.230/2021 será aplicada aos atos de improbidade administrativa praticados a vigência do texto anterior, salvo aqueles com demandas já transitadas em julgado ou em relação ao prazo prescricional, deve ser reconhecida a retroatividade da lei, concluindo-se pela inaplicabilidade da norma acima descrita".

"Ademais, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa faz-se necessária a subsunção do fato à norma".

"Sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei n.º 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. 2. O inciso II do art. 11 da Lei n.º 8429/92 foi revogado pela Lei n.º 12.230/2021, de forma que não se mostra mais possível a emissão de qualquer decreto

condenatório com base no respectivo inciso, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPOSIÇÃO DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE DADOS INCOMPLETOS E DESATUALIZADOS. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 4. Para além de mera violação da lei, é necessário, para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que a conduta do agente público esteja qualificada por seu elemento subjetivo, isto é, que seja dolosa. 5. Não havendo demonstração do elemento anímico, isto é, da deliberada intenção do administrador em ocultar dados acerca de sua gestão, não há que se falar em ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92, com as alterações da Lei n.º 14.230/ 2021. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e afastar a condenação do apelante pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos acima delineados. (TJTO , Apelação Cível, 0002359- 80.2020.8.27.2721, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:40)

"No mais, quanto ao tipo previsto no art. 10, caput, da referida Lei, tem-se os seguintes fatos":

"O autor afirma que a falta de pagamento de contribuições previdenciárias da parte patronal do Município ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Guaraí - GuaraíPrev, no período de junho a dezembro de 2016, gerou prejuízo ao erário no montante de R\$ 54.941,18 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) a título de multas, juros e encargos financeiros".

....

"Assim, voltando a alteração trazida pela Lei n. n. 14.230/2021, no julgamento da ARE 843989, o STF fixou tema de repercussão geral (Tema 1.199), em que, para a configuração do ato, é necessário a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo, ou seja, há necessidade de que o agente tenha agido com dolo, visando a prática de ato lesivo ao ente público sob pena de, não demonstrada a intenção, o ato ser ilegal, mas não ímprobo".

"Sobre o assunto, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins":

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DO STF. APLICAÇÃO LEI Nº 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. AFASTADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICA-SE NOVA LEGISLAÇÃO AOS ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO. AUSENTE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 5. Restou definido no Tema 1.199 do STF que a Lei 14.230/2021 será aplicada aos atos de improbidade administrativa praticados a vigência do texto anterior, salvo aqueles com demandas já transitadas em julgado ou em relação ao prazo prescricional. 6. Para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa faz-se necessária a subsunção do fato à norma, além da presença da comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação. Nos termos da Lei n.º 14.230/2021, exige-se a presença do elemento subjetivo "dolo" para que seja caracterizado o ato ímprobo, dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA; ou seja, que a conduta do agente seja livre e consciente, com fins de alcançar resultado ilícito, não bastando sua voluntariedade para a responsabilização. 7. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a prática de atos dolosos pelos demandados a ensejar aplicação de sanções, se tratando de mera irregularidade, visto que não existem provas da inexecução dos serviços pelos quais a Administração Pública efetuou o pagamento; além do que, não comprovada a perda ou dano do patrimônio do erário municipal. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Afastada a prescrição intercorrente e rejeitados os pedidos iniciais. (TJTO , Apelação Cível, 0001024-79.2017.8.27.2705, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 30/11/2022, DJe 07/12/2022 18:53:54) Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMA 1.199. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DOS AGENTES. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. REFORMA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os atos praticados pelos agentes públicos na vigência da Lei anterior sob o nº 8.429/1992, quando culposos, porém, sem condenação transitada em julgado, deve-se analisar a conduta dolosa do agente. 2. No julgamento da ARE 843989, o STF fixou tema de repercussão geral (Tema 1.199), em que é necessário a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO. 3. Não obstante nesta fase processual tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação, ora embargante, tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade. 4. O Ministério Público sequer trouxe aos autos laudo de avaliação dos mencionados imóveis a fim de provar a prática de preço irrisório, de modo que, não há como concluir pela presença de dano, aliás, os imóveis foram doados com encargo e após alienados com prévia autorização legislativa, regulados por decreto. 5. A aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. 6. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. 7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92. (AgInt no REsp 1635854/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 08/2/2018, DJe 20/2/2018) 8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Prescrição intercorrente afastada. No mérito, recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 5012091-88.2011.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 23/11/2022, DJe 28/11/2022 21:55:51) Grifei.

"No caso dos autos, conforme o que restou acima demonstrado, tem-se que, embora presente o ato omissivo – falta de pagamento das contribuições -, não restou demonstrado o elemento subjetivo exigido pela LIA, porquanto a verba foi realocada em outro segmento em vista das dificuldades financeiras experimentadas naquele período".

"Ademais, não parece que qualquer proibição legal (ausência de repasse) se constitua em óbice à prática do ato (realocação de verba), porque administrar bem, notadamente em épocas com escassez de recursos e abundância de necessidades públicas e sociais, implicará em fazer, o administrador, opção justa e tomada de decisão sensível, na escala hierárquica de interesses, havendo de se ampliar a esfera honesta de atuação e, notadamente, qualquer que fosse a decisão, seria esta causadora de dano".(Juiz de Direito, Océlio Nobre da Silva).

Ademias, para a ação de ressarcimento ao erário, é necessária a comprovação de que o ex-gestor público efetivamente se beneficiou das verbas previdenciárias que deixou de repassar à previdência municipal.

Assim, não restou evidenciado o prejuízo ao erário, pois o próprio município foi o destinatário das verbas públicas não repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal

Por fim, destacamos que, no documento encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não demonstram que houve a comprovação de desvio de dinheiro público pelo ex-gestor, em proveito próprio ou de

terceiros. Exigir a devolução dos valores que não foram repassado ao regime próprio de previdência e os juros, pode caracterizar enriquecimento da Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 2115203 - TO (2023/0453452- 5), RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, em decisão monocrática de recebimento ou não do recurso, decidiu por não receber o recurso, nos seguintes termos

"Por oportuno, trago a lume recente posicionamento do STF (ARE 843989 - 18/08/2022) sobre a imprescindível presença do elemento subjetivo – DOLO – necessária à comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. A Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992 (LIA), publicada em 26.10.2021, introduziu normas mais benéficas aos Requeridos imputados como ímprobos. [...] A sentença objurgada consignou que, para a configuração de ato de Improbidade Administrativa a nova Lei exige a comprovação de Dolo específico em lesionar a Administração Pública, conforme descritos nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a simples comprovação do dolo genérico, ameahando que:

"Consideradas as alegações contidas neste caderno processual, este julgador não vê como prosperar a presente demanda pela falta de efetiva comprovação da lesão aos princípios ou prejuízo ao erário, apontados decorrentes de ação do Requerido. Nesse sentido, a conduta descrita na inicial não é capaz de configurar o ato ímprobo previsto no regulamentado da Lei 8.429/1992, com alterações da Lei 14.230/2021, pois o dolo deve ser efetivamente demonstrado, assim, é preciso que esteja clara característica volitiva da agente, para a configuração da conduta. Com isso, considerando devidamente instruído o feito para viabilizar segurança ao Julgador quanto ao objeto visado, indefiro-o nos moldes descritos logo acima, posto entender que não está configurado ato de improbidade administrativo, conforme conduta descrita no pedido inicial, donde segue agora o dispositivo.

III - DISPOSITIVO. Ex positis, considerando a legislação de espeque, pela não constatação de improbidade administrativa nos autos pelo requerido Nélio Rodrigues Lopes de Araújo, já que não apurado in casu dolo específico e violação aos princípios da Administração, com base nos fundamentos acima e no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO."

Com relação a caso semelhante, o Conselho Superior do Ministério Público decidiu:

"EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CSMP E-EXT 2019.0004239. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (Procedimento: 2019.0008275 Distribuição: Distribuição - Conselho 649/2024 Relator: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR PARTE DO PREFEITO DE MURICIÂNDIA-TO. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (nos autos E-Ext 2019.0004239, apreciados na 253ª Sessão Ordinária do CSMP, ocorrida no dia 26/2/2024,).

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público, por revogação do art. 11, incisos I e II, da lei de Improbidade Administrativa nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as

possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento. Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000159

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com fundamento no art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de complementar as informações relativas a morte do adolescente, identificado nos autos, que se encontrava acolhido na Instituição Tia Messias Braga, sediada em Porto Nacional, ocorrida após episódio de fuga.

Ao ev. 9, o SAI Tia Messias Braga informou que o acolhido, durante fuga ocorrida em 13 de dezembro de 2023, foi vítima de homicídio registrado no boletim de ocorrência nº 114005/2023.

Às solicitações de esclarecimento das circunstâncias da fuga do menor, foi informado (evento 9) que a instituição contava com aparatos de segurança como cerca elétrica, em perfeitas condições de funcionamento. Ao ser notada a fuga do menor H.R.S, acompanhado do menor, também acolhido, J. P., a cuidadora verificou que a cerca elétrica encontrava-se violada na parte dos fundos da instituição.

O SAI Tia Messias Braga relatou que eram constantes as fugas do menor H. R. S., sendo recorrentes os esforços em localizá-lo.

É o breve relatório.

Em análise do apresentado, constata-se que em decorrência das constantes fugas e do envolvimento do acolhido com atos infracionais, culminou com o fatídico homicídio do mesmo.

Assim, é solar a inutilidade na continuidade deste feito, tendo como única finalidade complementar as informações relativas a morte do adolescente.

Em análise das informações acostadas, verifica-se que foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Ademais, em atenção às normativas ministeriais, foi devidamente instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento das cláusulas do ajuste entre os entes.

Pelo exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO deste feito, com fundamento no Art. 21, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo os interessados serem cientificados desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Após constatada a cientificação dos interessados, encaminhe os autos em remessa ao CSMP, no prazo de 3

(três) dias, em atenção aos Art. 22 c.c 18, § 1º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6389/2024

Procedimento: 2024.0008194

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2024.0008194 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que um veículo do tipo caminhonete, da marca Toyota, modelo Hilux, placa RBY1G29/TO. à disposição do gabinete do prefeito de Oliveira de Fátima (TO), não possui identificação ostensiva e a placa não obedece à regra disposta no artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n. 780/2019 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); e

Considerando, mais, que do procedimento também desponta 'denúncia' sobre a incorreta utilização do automóvel e, nessas circunstâncias, é possível a concretização de atos de improbidade administrativa com previsão nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992, uma vez que utilização, em benefício próprio ou de terceiros, e/ou a má conservação de bens públicos violam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar documentos complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos, a apuração de responsabilidades e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Contate-se o prefeito de Oliveira de Fátima (TO) em busca de resposta ao ofício lançado no evento 13.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000506

Este procedimento foi instaurado para apurar ‘denúncia’ que aponta para suposta omissão manifestada pelas servidoras do Município de Porto Nacional (TO) Débora dos Santos Gomes e Nerice Luiza das Neves Cavalcante. Segundo se infere do documento agregado no evento 01, ambas as investigadas realizam preceptoria de alunos vinculados ao ‘ITPAC-Porto’, mas com prejuízos às respectivas cargas horárias.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve esclarecimentos, por escrito, de Débora Gomes e de Nerice Cavalcante, nos eventos 13 e 14. Conforme explicaram, não existem vínculos empregatícios entre elas e a instituição de ensino, mas, tão somente, o pagamento de ‘bolsas’ “para supervisionar estágios nos serviços de saúde [municipais] de maneira esporádica, [entre] 02 (duas) [e] 03 (três)] vezes por semana, no período vespertino”, o que é possibilitado por meio do gozo de ‘folgas’ remuneradas que foram contraídas junto à municipalidade.

Nesta caso, a versão das investigadas restou confirmada no evento 27 pela municipalidade.

Também o ‘ITPAC-Porto’ confirmou que Débora e Nerice possuem “matrícula no Curso de Formação Continuada para Supervisor e/ou Preceptor, com o objetivo de prestação de serviços educacionais para realização de programa de capacitação para formação de profissionais da área da saúde [...] desde 2023/2, e o contrato de bolsa preceptoria não representa vínculo empregatício, além da modalidade não exigir [...] participar de atividades institucionais [...]”, sendo que a primeira servidora “exerceu no programa 10 horas semanais [...] no Hospital Materno Infantil Tia Dedé”, entre os dias 31 de agosto de 2023; 1º, 04, 11, 14, 15, 18, 21 e 22 de setembro; 26, 27 e 30 de outubro; e 03, 06, 09, 10, 13, e 16 de novembro, bem como entre os dias 05, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 24 e 25 de abril de 2024 e 02, 03, 09, 15, 16, 17 e 22 de maio, e que Nerice cumpriu cerca de 20 (vinte horas) semanais entre os meses de agosto e novembro de 2023 e 9 (nove) horas e meia/semana entre os meses de fevereiro e março do corrente ano (evento 19).

Segundo o próprio Município de Porto Nacional (TO), não foram verificados prejuízos aos serviços de coordenação de unidades básicas de saúde incumbidos às investigadas, que tanto a sua atuação funcional como a participação de ambas no Curso de Formação Continuada para Supervisor e/ou Preceptor ministrado pelo ‘ITPAC-Porto’ se destinam à realização de atividades comuns e destinadas ao benefício da coletividade, e que a preceptoria foi realizada de maneira concomitante e sem decréscimos na qualidade do serviço público (evento 20), notadamente porque entre a entidade e a instituição de ensino foi celebrado o *Termo de Parceria n. 001/2024* para “estabelecer as condições de cooperação mútua, com o objetivo de disponibilizar vagas para os estágios supervisionados obrigatórios e as atividades de aprendizagem em serviço nas Unidades de Saúde e Setores de Gestão da SEMUS, para a instituição de ensino [...] sem repasse financeiro, havendo tão somente contrapartida” (eventos 27 e 29).

Por fim, observa-se dos autos que Débora e Nerice foram devidamente interrogadas nesta Promotoria de Justiça, nos eventos 35 e 36, oportunidade em que negaram o teor das acusações.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a detida análise do procedimento revela a ausência de provas contundentes que impliquem as servidoras municipais na prática dolosa de atos de improbidade administrativa. Realmente, os elementos até então amealhados apenas confirmam que as atividades de preceptoria por elas realizadas não interferiram na sua atuação primária, a qual foi concretizada mediante cargas horárias compatíveis, sem sobreposição ou prejuízo às atribuições que, neste caso, foram exclusivamente exercidas dentro das próprias unidades de saúde municipais.

Assim, é certo que a investigação não resultou na comprovação da livre e consciente ação e disposição de Débora e Nerice em praticar atos ilegais para obter benefícios espúrios e danosos ao erário, tampouco não se vislumbram outras diligências possíveis diante da clareza dos fatos alcançada nesta etapa do procedimento.

De outro lado, observa-se que a '*denúncia*' aportou nesta Promotoria de Justiça vazia de indícios e, por si só, não é suficiente para permitir a manutenção do feito.

Em razão disso, considerando a escassez de provas, promovo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifiquem-se as investigadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se o feito para apreciação junto ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6382/2024

Procedimento: 2024.0008319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0008319 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município dos órgãos ambientais frente as denúncias registradas por Gleidson Gonçalves Rodrigues que relatou supostos danos ambientais praticados por Geralci Messias Gonçalves;

Considerando que os fatos foram encaminhados ao NATURATINS que fez fiscalização no local e lavrou ato de infração ao que tudo indica;

Considerando que há necessidade de manter a instauração deste procedimento para acompanhar os fatos e recuperação da área ambiental atingida;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento, caso cumprido os termos, determino;

INSTAURAÇÃO

de Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0008319, com o desiderato de acompanhar as ações dos órgãos ambientais para apurar as condutas perpetradas por Geralci Messias Gonçalves município de Taguatinga objeto da denúncia registrada sob número 709/2023 no NATURATINS;

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6383/2024

Procedimento: 2023.0011669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando a representação protocolada nesta Promotoria de Justiça pelo Município de Taguatinga que se trata de relatório Geral da Tomada de Contas Especial da gestão do ex-prefeito Altamirando Taguatinga-TO;

Considerando na tomada de contas foram relacionadas as seguintes obras: Pavimentação Asfáltica do Setor Bela Vista; Pavimentação Asfáltica do Setor Buritizinho; Pavimentação Asfáltica do Setor São Paulo; Construção da Arquibancada; Construção da Casa de Farinha e Feira Coberta no Povoado Altamira;

Considerando que existe a necessidade de serem realizadas outras diligências para viabilizar as irregularidades descritas em cada obra e judicialização;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como *requeritar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, conforme art. 26, I, “b”, da Lei 8.625/93;

Considerando que qualquer ato que importe enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário será também considerado ato de improbidade administrativa, do qual advirá as sanções descritas na Lei 8.429/92, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos;

Considerando que o Inquérito Civil Público, de natureza unilateral e facultativa, é Procedimento Investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas, no Procedimento Preparatório nº 2023.0011669, com o desiderato de investigar supostas ilegalidades nas obras: Pavimentação Asfáltica do

Setor Bela Vista; Pavimentação Asfáltica do Setor Buritizinho; Pavimentação Asfáltica do Setor São Paulo; Construção da Arquibancada; Construção da Casa de Farinha e Feira Coberta no Povoado Altamira executadas na gestão do ex-prefeito Miranda Taguatinga.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Requisitar informações sobre os fatos ao Leiloeiro e ao Município de Aurora do Tocantins;
- c) Remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação da presente portaria;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/12/2024 às 19:36:46

SIGN: 8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8a8a83a33c01d6301777fae246857d21ee6ab033>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS